



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

BRUNA PATRÍCIA FERREIRA PINTO

DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO
ÂMBITO PRIORITÁRIO DE TRAMITAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS: análise de
processos autuados em 2019 nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas/TO.

Palmas, TO

2021

Bruna Patrícia Ferreira Pinto

**DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO
ÂMBITO PRIORITÁRIO DE TRAMITAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS: análise de
processos autuados em 2019 nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas/TO.**

Relatório técnico de pesquisa aplicada apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, na linha de Pesquisa Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, subárea Acesso à Justiça e Tutela de Direitos, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques.

Palmas, TO

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- P659d Pinto, Bruna Patricia Ferreira .
DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO
NO ÂMBITO PRIORITÁRIO DE TRAMITAÇÃO DE PESSOAS IDOSAS:
análise de processos autuados em 2019 nas Varas Cíveis da Comarca de
Palmas/TO. / Bruna Patricia Ferreira Pinto. – Palmas, TO, 2021.
102 f.
- Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação
(Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2021.
Orientador: Vinicius Pinheiro Marques
1. Acesso à justiça. 2. Duração razoável do processo. 3. Direito do idoso.
4. Prioridade de tramitação processual. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

BRUNA PATRICIA FERREIRA PINTO

“Do acesso à justiça e da duração razoável do processo no âmbito prioritário de tramitação de pessoas idosas: análise de processos autuados em 2019 nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas/TO”

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 17 de setembro de 2021.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Paulo Fernando de Melo Martins
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Profa. Dra. Naima Worm
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

A Deus, Supremo Criador de todas as coisas,
pela vida, amparo e proteção;

Aos meus avós, José Ribamar e Josefa, pelos
exemplos de ternura e simplicidade;

A minha mãe e professora Luceni de Fátima,
por todo amor, alegria e cuidado diário;

A minha tia e professora Maria de Jesus, pelo
carinho e apoio;

Aos meus irmãos, Bruna Leticia e Igor Renan,
pela compreensão e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Professor Doutor Vinicius Pinheiro Marques, minha gratidão pela atenção, generosidade e empenho ao longo desta jornada.

Ao Professor Doutor Paulo Fernando de Melo Martins e as Professoras Doutoras Alana Carlech Correia e Naima Worm, componentes da banca de qualificação, pelas significativas contribuições e orientações que tanto colaboraram para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos professores do Mestrado pelos ensinamentos e valiosas lições.

As colegas do Mestrado, Laís Lima, Márcia Regina e Thaís Aguiar, pelo apoio e ensinamentos, e, aos demais colegas pelo aprendizado e amizade.

Ao Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, grande incentivador para que adentrasse ao Mestrado, a minha mais sincera admiração, respeito e gratidão.

Aos colegas de trabalho pela compreensão e por tornarem mais prazerosos o nosso ofício.

A minha família por todo apoio e encorajamento recebidos nesta caminhada.

Aos meus amigos pelo carinho e por sempre me darem motivos para sorrir.

Agradeço aos especialistas que tiveram contribuição neste trabalho:

Ao Paulo Gabriel, pela elaboração dos gráficos; à professora Aldenora Farias pela revisão ortográfica e a Fernanda Farias pelo auxílio de revisão e formatação deste trabalho, minha gratidão.

A Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e à Universidade Federal do Tocantins (UFT), agradeço pela oportunidade em participar desse programa, e, pelo complacente papel desenvolvido na formação profissional e acadêmica no Estado do Tocantins.

“O envelhecimento não começa subitamente aos 60 anos, mas consiste no acúmulo e interação de processos sociais, médicos e de comportamento durante toda a vida” (LITVAK, 1990).

PINTO, Bruna Patricia Ferreira. **Do acesso à justiça e da duração razoável do processo no âmbito prioritário de tramitação de pessoas idosas: análise de processos autuados em 2019 nas varas cíveis da comarca de Palmas/TO.** 102 p. Relatório Técnico de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – PPGPJDH) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021.

RESUMO

O presente trabalho trata de relatório técnico conclusivo vinculado à linha de pesquisa Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, subárea Acesso à Justiça e Tutela de Direitos, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e tem como objeto de estudo, os princípios constitucionais de direitos fundamentais da garantia de acesso à justiça e duração razoável do processo com ênfase no direito prioritário de tramitação processual de idosos nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas no ano de 2019. Compõe-se de parte teórica e análise de dados com pesquisa descritiva-explicativa e abordagem quantiquantitativa, por meio de procedimento técnico, documental e bibliográfico, com enfoque empírico, já que visa compreender o problema apresentado. Por ser de natureza aplicada, além da construção do diagnóstico, os resultados colhidos possibilitaram indicar sugestões e proposições, que se acolhidas poderão direcionar a implementação de ações empenhadas na efetivação do objeto de estudo em apreço, com vistas à melhoria na prestação jurisdicional para assegurar e garantir na sua plenitude, os direitos dos idosos com benefícios reais não só para esses, mas, para toda sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Duração razoável do processo. Direito do idoso. Prioridade de tramitação processual.

PINTO, Bruna Patricia Ferreira. **Of access to justice and reasonable duration of the process in the priority ambit for the elderly: analysis of processes filed in 2019 in the civil courts of the district of Palmas/TO.** 102 p. Master's Technical Report (Graduate Program in Jurisdictional Provision and Human Rights) – PPGPJDH) – Federal University of Tocantins, Palmas, 2021.

ABSTRACT

The present work is a conclusive technical report linked to the research line Instruments of Jurisdiction, Access to Justice and Human Rights, sub-area Access to Justice and Protection of Rights, of the Stricto Sensu Graduate Program Professional and Interdisciplinary Master in Jurisdictional Provision and Human Rights (MPPJDH), of the Federal University of Tocantins (UFT), in partnership with the Superior School of the Judges of the State of Tocantins (ESMAT) has as object of study, the constitutional principles of fundamental rights of the guaranteed access to justice and reasonable duration of the process with an emphasis on the priority right to procedural processing of the elderly in the Civil Courts of the City of Palmas in 2019. It is composed of theoretical part and data analysis with descriptive-exploratory research and quantiquitative approach, through technical, documentary and bibliographic procedure, with an empirical focus, which aims to understand the problem presented. As it is of an applied nature, in addition to the construction of the diagnosis, the collected results made it possible to indicate suggestions and propositions, which if accepted may direct the implementation of actions aimed at the realization of the object of study under consideration, with a view to improving the provision of jurisdiction to ensure and guarantee in its fullness, the rights of the elderly with real benefits for society as a whole.

Keywords: Access to Justice. Reasonable duration of the process. Right of the elderly. Procedural priority.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Quantitativo de todos os processos distribuídos nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas, no ano de 2019.	55
Figura 2 - Quantitativo de processos distribuídos, no ano de 2019 na Comarca de Palmas, que possuem algum tipo de prioridade de tramitação.	56
Figura 3 - Espelho de consulta de processo judicial que possui prioridade de atendimento....	57
Figura 4 - Quantitativo de processos de idosos com idade entre 60 a 79 anos e idade acima de 80 anos.....	58
Figura 5 - Tempo médio em dias do primeiro pronunciamento judicial de processos distribuídos de idosos, no ano de 2019 nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas.	59
Figura 6 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, a partir da data da distribuição até a primeira conclusão.	60
Figura 7 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da primeira conclusão até a primeira manifestação judicial.....	61
Figura 8 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da distribuição até a primeira manifestação judicial.	62
Figura 9 - Tipos de atos judiciais nos processos de idosos pesquisados: despacho, decisão e sentença.	63
Figura 10 - Tipos de atos judiciais: despacho, decisão e sentença separados entre idosos de 60 a 79 anos e idosos maiores de 80 anos.	64
Figura 11 - Tipos de atos judiciais: despacho, decisão e sentença separados entre idosos de 60 a 79 anos por cada Vara Judicial pesquisada.....	64
Figura 12 - Tipos de atos judiciais: despacho, decisão e sentença separados de idosos maiores de 80 anos por cada Vara Judicial pesquisada.....	65
Figura 13 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da distribuição até a primeira manifestação judicial considerando o ato de DESPACHO.	66
Figura 14 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da distribuição até a primeira manifestação judicial considerando o ato de DECISÃO.....	67
Figura 15 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da distribuição até a primeira manifestação judicial considerando o ato de SENTENÇA.	68
Figura 16 - Processos que constavam pedidos de prioridades de atendimento na petição inicial dos autos.	69

Figura 17 - Processos que a prioridade de tramitação foi analisada/deferida no primeiro momento do pronunciamento judicial.	70
Figura 18 - Processos que constavam idade dos idosos de forma correta na capa dos autos...	70
Figura 19 - Processos que constam na capa prioridade específica-idoso.	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
COGES	Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC/45	Emenda Constitucional nº 45/2004, de 30 de dezembro de 2004
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
TJ-TO	Tribunal de Justiça do Estado Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 DIREITOS HUMANOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: ACESSO À JUSTIÇA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	16
1.1 Breve histórico dos direitos humanos.....	16
1.2 Acesso à justiça como direito humano e seus obstáculos.....	18
1.3 Duração razoável do processo e seus desdobramentos	23
2 PROCESSO ELETRÔNICO	26
2.1 Processo eletrônico, tecnologia e justiça	26
2.2 Aspectos do processo judicial eletrônico no Tocantins – E-proc/TJTO.	28
3 DIREITO DO IDOSO	30
3.1 Direito da pessoa idosa no Brasil.	30
3.2 Envelhecimento, velhice e pessoa idosa.....	33
3.3 Conceito de idoso para efeitos legais	35
3.4 Reflexão sobre o Poder Judiciário e a pessoa idosa	36
3.5 Realidade e ações desenvolvidas aos Idosos em Palmas-TO	39
3.6 Da necessidade de estabelecer atendimentos prioritários (defesa de direitos)	41
3.7 Tramitação prioritária processual no Judiciário Tocantinsense	44
3.8 Destaques de estudos desenvolvidos sobre a tramitação processual prioritária em alguns Estados da Federação Brasileira.	46
4. ABORDAGEM METODOLÓGICA	48
5 DA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	53
5.1 Quadro da tutela jurisdicional de prioridade de tramitação das pessoas idosas nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO em 2019.....	53
5.2 Reflexões a partir dos resultados dos dados estatísticos coletados	54
6 PROPOSIÇÕES	72
6.1 Cadastramento dos processos, com ênfase na importância da revisão do cadastro dos autos de forma fidedigna antes da primeira conclusão desses ao magistrado, no curso de aperfeiçoamento das ferramentas e atualizações do sistema E-proc, via EAD, já oferecido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense-ESMAT.	72
6.2 Importância do cadastramento correto dos autos pelos peticionantes e pedido de prioridade de tramitação quando do protocolamento da petição inicial no E-proc.	73

6.3 Inclusão no curso de atualização do E-proc ferramentas e atualizações processuais sobre a importância do ato de conclusão, após a distribuição em até 1 (um) dia e importância do cumprimento da Lei de prioridade especial aos octogenários	74
6.4 Disponibilização da ferramenta de pesquisa no sistema E-proc, que permita emitir relatório de todos os processos prioritários, a fim de que os magistrados e servidores possam visualizá-los e acompanhá-los em forma de listagem	74
6.5 A permanência do projeto “Justiça para Todos” voltado às prioridades de tramitação	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS.....	79
APÊNDICES	86
ANEXOS	96

INTRODUÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 8º, que toda pessoa tem direito às garantias judiciais dentro de um prazo razoável. A referida previsão foi também consagrada na Constituição Federal (CF/88) no artigo 5º, inciso LXXVIII, como direito fundamental.

É sabido que o excesso de processos em trâmite no país consiste em um dos entraves ao acesso à justiça, vez que ocasiona morosidade ao sistema de judicial. Diante disso, a motivação desta pesquisa decorreu da perspectiva de estudar os princípios do acesso à justiça e duração razoável do processo, com foco na prioridade de tramitação processual relacionados aos idosos.

Diante disso, tornou-se relevante o estudo, uma vez que busca avaliar a garantia da prioridade na tramitação de processos de idosos e assim dar efetividade aos princípios fundamentais de acesso à justiça e a razoável duração do processo nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas em 2019.

O estudo em apreço se justifica por sua relevância social, já que propõe verificar se a prioridade processual que envolve o idoso resta devidamente respeitada. Além disso, a temática contribuirá para a melhoria do serviço prestado à sociedade, quanto o acesso à justiça e razoável duração do processo, pois este pretende analisar o atual panorama da tramitação de processos com prioridade de atendimento no sistema E-proc, no ano e comarca supracitados.

Com subsídio em pesquisas bibliográficas, dados estatísticos, análises de processos conforme descritos na metodologia da pesquisa, foi possível identificar os maiores obstáculos à tramitação das demandas prioritárias, bem como, as barreiras ao seu acesso, com apontamento de sugestões à Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, com o objetivo de auxiliar na resolução dos referidos entraves, por esses dificultarem a concretização dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da efetiva tutela jurisdicional em prazo razoável dos processos voltados as pessoas em destaque diante do direito prioritário de tramitação processual.

O presente estudo se desenvolveu em etapas, como abaixo especificadas.

O primeiro capítulo do referencial teórico trata dos direitos humanos e princípios fundamentais do acesso à justiça e razoável duração do processo, com um breve histórico dos direitos humanos, concepções e obstáculos do acesso à justiça e a efetividade do direito a tutela jurisdicional adequada e tempestiva.

O segundo capítulo aborda o processo eletrônico, a tecnologia e a justiça, com notoriedade da interferência das tecnologias no processo eletrônico e no Judiciário. Ainda, trouxe-se alguns aspectos do processo eletrônico (E-proc) na Justiça Estadual do Tocantins, como implementação, principais mudanças e atuais funcionalidades.

Por sua vez, o terceiro capítulo abrange o direito do idoso no Brasil, com prévia abordagem de sua evolução histórica e conquista dos direitos. Versa sobre as temáticas do envelhecimento, velhice e pessoa idosa, bem como, o conceito de idoso para efeitos legais. Apresenta uma reflexão acerca do Poder Judiciário e a pessoa idosa, traz ainda a realidade das principais ações desenvolvidas com idosos em Palmas.

O aludido capítulo aponta também, a necessidade de se estabelecer atendimentos prioritários de tramitação judicial aos idosos e elenca pesquisas já realizadas correlatas ao referido estudo.

Já o quarto capítulo traz toda a abordagem metodológica utilizada, tais como, método, caminhos da pesquisa, forma de análise, exclusões realizadas e entre outros.

O quinto capítulo adentra nos dados da pesquisa, no qual apresenta o atual panorama da realidade da tutela jurisdicional de prioridade de tramitação relacionada às pessoas idosas, com a exposição e análise aprofundada dos dados estatísticos e processuais coletados.

O sexto e último capítulo, construído por meio das pesquisas realizadas apresenta proposições idealizadas com a finalidade de se conferir a garantia dos direitos dos idosos à prioridade de tramitação e assegurar maior celeridade e acesso ao judiciário tocantinense.

Por derradeiro, as considerações finais feitas a partir deste estudo encerram o trabalho, todavia, não pretendem esgotar o assunto, ante sua relevância social.

1 DIREITOS HUMANOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: ACESSO À JUSTIÇA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1.1 Breve histórico dos direitos humanos

Como sabido, os direitos humanos não surgiram por meio de apenas um evento histórico, mas sim de uma construção gradativa ao longo dos anos, destaca-se como marco importante a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Nessa trilha, Fabio Konder Comparato, assim define os direitos humanos como: “Trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos” (COMPARATO, 2015, p.71).

Para melhor compreensão sobre os direitos humanos, necessário trazer as diferenças entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Como se percebe ambas tendem a ser sinônimas quanto ao seu conteúdo, no entanto, são diferentes quanto a sua concretização, o que justifica a interação entre os institutos jurídicos.

Sabe-se que os direitos humanos estão previstos em tratados e convênios internacionais, recepcionados universalmente, enquanto que os direitos fundamentais estão previstos no ordenamento jurídico interno de cada país.

Nesse caminho é o que defendem os autores Branco, Coelho e Mendes. Veja-se:

A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra (BRANCO, COELHO e MENDES, 2015, p.147).

Colhe-se que os direitos humanos relacionam as pretensões de respeito às pessoas humanas, já os direitos fundamentais dizem respeito aos direitos básicos das pessoas, de acordo com a norma constitucional de cada nação.

Da mesma forma, Ramos entende que:

Inicialmente, a doutrina tende a reconhecer que os “direitos humanos”, servem para definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a matéria, enquanto a expressão “direitos fundamentais” delimitaria aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico (RAMOS, 2019, p.52).

Verifica-se na assertiva ora mencionada, que os direitos humanos definem os direitos no âmbito internacional por meio de tratados e normas, enquanto, os direitos fundamentais se encarregam de delimitar os direitos reconhecidos e positivados pela norma Constitucional de cada Estado.

Nesse contexto, para Comparato (2015, p.71) direitos fundamentais são: “(...) os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional”.

Nessa perspectiva, por se falar muito em direitos humanos e fundamentais da pessoa humana, indaga-se, qual a finalidade dos direitos humanos? Qual sua função social?

Como resposta aos questionamentos ora expressos, os autores Dimoulis e Martins assim se manifestam:

A principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, e sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de atuação dos órgãos do Estado (DIMOULIS, MARTINS, 2014, p. 49).

Nesse sentido, verifica-se que por ser o indivíduo detentor de direitos, cabe ao Estado implementar garantias para efetivação plena desse direito.

Com base no primeiro questionamento, surge outro, qual seja: quem são os titulares desses direitos? Para responder a essa pergunta faz-se necessário trazer um breve histórico sobre os direitos humanos, como segue.

A maior parte dos livros que tratam da história dos direitos humanos traça um paralelo de antes e após a Revolução Francesa. Ao longo da história a busca dos seres humanos no que tange a dignidade e liberdade ultrapassa as culturas, regiões, séculos e continentes, envolvem lutas de diversos estágios, com debates teóricos e utilização prática.

Ao tratar dos direitos do homem e do cidadão, a França no dia 26 de agosto de 1789, aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e ali difundiu a toda população francesa os princípios basilares contidos na declaração, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade, assentados no artigo 1º, que todos os homens nascem livres e são livres e iguais em direitos (DECLARAÇÃO, 1789, *on-line*).

Após a aprovação da mencionada declaração outros países, assim como o Brasil passaram a introduzir os direitos humanos em seus ordenamentos jurídicos. Com isso, em 1948, a Terceira Assembleia das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Segundo Leite (2011, p. 17): “A DUDH é o documento mais importante sobre Direitos Humanos produzido até hoje, constituindo marco histórico no processo de consolidação, afirmação e internacionalização dos direitos da pessoa humana”.

Para a referida declaração e em resposta a indagação em aberto, todo homem, ou seja, todo ser humano é possuidor de direitos, é sujeito de direitos. Em conformidade com a DUDH, todas as pessoas desde o seu nascimento são livres e dispõem de igualdade em dignidade e direitos, já que possuem consciência e razão, por esse motivo agem com espírito de fraternidade para com o próximo (LEITE, 2011).

Com a DUDH foram aprovados tratados e convenções internacionais, sempre com respeito aos direitos e deveres estabelecidos pela declaração encampados pelas nações que fazem parte das Organizações das Nações Unidas.

Destaca-se, que dentro da temática dos direitos humanos e fundamentais, escolheu-se para esta pesquisa, como objeto de estudo, as pessoas idosas, tendo em vista que a defesa e promoção dos direitos humanos não devem ser limitadas, por isso, a necessidade de estudar como se encontra o real acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional em prazo razoável, ante a prioridade de tramitação estabelecida por Lei para essa parcela da população.

1.2 Acesso à justiça como direito humano e seus obstáculos.

A garantia constitucional do acesso à justiça decorreu de uma evolução histórica e jurídica, acompanhada das lutas e defesas dos direitos e garantias individuais. O referido direito, de acordo com Sadek (2009, *on-line*), importa em requisito fundamental para concretização de direitos.

A partir desse panorama, observa-se que o princípio do acesso à justiça trata-se de um direito fundamental, consagrado como cláusula pétrea, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, que assim preceitua: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O referido princípio constitucional comumente chamado de acesso à justiça tem como sinônimos: inafastabilidade do controle judicial, inafastabilidade da jurisdição, ou ainda, princípio do direito de ação, resultante do princípio da legalidade (art. 5º II, CF/88) (BULOS, 2018).

Assim, não obstante a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, o debate do acesso à justiça já vinha sendo estudado, de forma que sua temática perpassa o território brasileiro, ante a relevância do tema.

É cediço que a definição de acesso à justiça é muito mais ampla e abrangente do que se imagina, de forma que não se refere apenas à visão simples do acesso as leis ou ao próprio Judiciário, mas sim de ter o amparo e proteção do Estado.

Com esse pensar, Pedroso (2011, p.5) compreende o direito ao acesso à justiça de forma vasta e assim o conceitua como sendo “o conhecimento e consciência dos direitos, a facilitação do seu uso, a representação jurídica e judiciária por profissionais, a resolução judicial ou não dos conflitos, a pluralidade de ordenamentos jurídicos e de meios de resolução de litígios”.

Por essa vertente, Dinamarco (2000, p.283) acena que o conceito de acesso à justiça perpassa a ideia de um simples ingresso ao Poder Judiciário, ao anunciar que o acesso à justiça “é mais do que ingresso ao processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderia obter”.

Nessa concepção, Watanabe (1988, p.128), pontua que a problemática do acesso à justiça “não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Pela assertiva acima, observa-se que o acesso à justiça não implica somente possibilitar o ingresso às instituições estatais, mas, sim proporcionar o verdadeiro alcance à ordem jurídica justa e efetiva.

Ainda, por esta vereda, Cappelletti e Garth (1988) expõem que o acesso à justiça pode ser encarado como premissa fundamental, como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário, capaz de garantir e não apenas declarar os direitos de todos.

Trata-se de um direito amplo, que por meio do seu exercício outros direitos fundamentais podem ser resguardados quando transgredidos com a finalidade de obter uma saída justa para os conflitos de interesses, baseada no rompimento de obstáculos e iniciação de mecanismos que facilitam tanto a entrada em juízo, quanto a aplicação de meios adequados no decorrer do procedimento.

De acordo com os autores acima referenciados, o termo acesso à justiça compreende-se como “Sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.8).

Nesse sentido, ao se falar sobre o acesso à ordem jurídica pensa-se logo em justiça eficaz, segurança jurídica, processo justo, célere e acessível, todavia, a problemática do acesso à justiça não deve ser encarada somente sob o olhar da morosidade, mas também por outras nuances que atrapalham a sua efetiva realização.

Tem-se que o direito fundamental do acesso à justiça, não pode se limitar a ideia de ingresso ao Judiciário de forma gratuita, mas, como uma garantia que independe de nível econômico, apto a possibilitar o acesso a uma justiça organizada e adequada.

Nesse aspecto, vislumbra-se que, de fato, muitas são as barreiras para efetivação do acesso à justiça, como: a duração razoável do processo; alto custo do processo; falta de conhecimento jurídico básico; excesso de formalismo como linguagem e procedimentos jurídicos complexos, entre outros.

Dessa forma, ao se discorrer sobre os obstáculos do acesso à justiça não se pode deixar de abordar as três “ondas renovatórias” que tratam sobre as alternativas de solucionar a justiça “inacessível”, trazidas pelos autores Cappelletti e Garth (1988).

A primeira onda renovatória refere-se à assistência judiciária aos necessitados, em que precisa de um advogado para interpretar as leis e os procedimentos. Nesse contexto, os meios para proporcionar a assistência judiciária aos hipossuficientes ocorrem por diversas nuances, como: Defensoria Pública, benefício da gratuidade da justiça, nomeação de advogado dativo, entre outros (obstáculo econômico).

A segunda onda cuida da representação dos interesses difusos, ou seja, preocupa-se com os interesses coletivos, observa o processo como um problema de ambas as partes e não apenas voltado para a resolução de interesses individuais (obstáculo organizacional).

Já a terceira e última vertente renovatória aborda uma solução mista entre as duas primeiras ondas, com foco na representação em juízo mais ampla de acesso à justiça que evolui para questões mais aprofundadas referentes à acesso, na qual, visa combater os obstáculos de forma mais articulada e compreensiva (obstáculo processual), tal vertente, guarda relação com o objeto de estudo deste trabalho.

Essa terceira onda renovatória, chamada de “novo enfoque à justiça” concentra atenção no conjunto de pessoas que executam o poder jurisdicional, procedimentos e instituições, no qual são propostas construções de melhoria para representação dos interesses dos pobres e na defesa dos direitos difusos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Ressalta-se que timidamente, há uma quarta onda renovatória de acesso à justiça, idealizada pelo autor Economides (1999, *on-line*), cujo objetivo contempla uma nova forma educativa a ser aplicada nas universidades, qual seja, de abarcar o ensino dos métodos de

solução de conflitos, aptos a promoção do acesso aos operadores do direito à justiça, de modo que as dimensões éticas e políticas da administração da justiça são de grande relevância e constituem novos desafios para a responsabilidade profissional e para o ensino jurídico (formação jurídico-acadêmica).

Nesse contexto renovatório Paroski (2008) menciona que, os obstáculos ao acesso à justiça são decorrentes de fatores sociais e políticos; de ordem econômico-financeira; referentes à prestação jurisdicional, bem como, de medidas alternativas estatais de solução de conflitos, nos quais serão especificados abaixo.

Nessa perspectiva, por meio da identificação dos entraves que dificultam o acesso à justiça nos planos políticos, social e econômico, torna-se necessário buscar soluções eficientes para atender ao quadro de ineficiência do acesso efetivo à tutela jurisdicional.

Uma das maiores barreiras enfrentadas no que tange ao acesso à justiça consiste na falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. Cappelletti e Garth mencionam que: “De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.18).

Nesse aspecto, vê-se que as despesas processuais são limitações que embaraçam o ingresso à justiça como, o pagamento das custas devidas aos cartórios e serventias judiciais; remuneração de diligências feitas por oficiais de justiça, entre outros. Insta mencionar que todas essas despesas são antecipadamente exigidas da parte interessada no momento da realização dos atos processuais que as justificam, do qual se extraem desse rol os beneficiários da gratuidade da justiça (PAROSKI, 2008).

Diante disso, a fim de melhorar a dificuldade acima, a CF/88 no art. 5º, inciso LXXIV, assegura que: o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Antes da CF/88, adveio a Lei nº 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, que prevê sobre as normas para concessão da assistência judiciária. Ressalta-se que o instituto da gratuidade da justiça veio com maior força após o advento do CPC/2015, que possui uma seção específica dos artigos 98 a 102, para tratar sobre o direito de gratuidade da justiça, a fim de facilitar melhor acesso à justiça para que não seja tolhido o direito das pessoas que dele necessitam, em razão da falta de condições financeiras.

Para Bueno (2018), o princípio do acesso à justiça vai além do sentido “jurisdicional” do termo ao destacar como obrigação do Estado não somente prestar assistência judiciária de forma gratuita e integral, mas também assistência jurídica, com o dever de agir em favor da

orientação jurídica de toda sociedade, inclusive dos hipossuficientes.

Conforme esse entendimento, resta necessário fazer referência ao que menciona o art. 134, da CF/88, que trata sobre a instituição da Defensoria Pública voltada para a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus (judicial e extrajudicial) de forma integral aos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV da CF/88, como forma de destravar essa dificuldade do acesso à justiça, até então inerente apenas aqueles que possuíam condições de contratar assistência jurídica particular.

Em concordância Mazzuoli (2017), traz que a Defensoria Pública possui evidente atuação na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente no que tange a assistência jurídica gratuita que garante o acesso dos vulneráveis à justiça.

As Defensorias Públicas criadas nos Estados da Federação desempenham funções importantes para efetivação do acesso à justiça por parte dos mais necessitados, que precisam do serviço ofertado por aquela instituição, um passo essencial dado pela CF/88, em proveito da construção e aprimoramento de um Estado Democrático de Direito. Ainda, traz-se como modelo os Escritórios Modelos de Faculdades de Direito que prestam serviço de grande relevância nos atendimentos jurídicos as pessoas vulneráveis.

Nesse panorama, não se pode deixar de mencionar que a criação dos Juizados Especiais conferiu maior amplitude e facilidade de acesso à justiça. Os principais objetivos do referido instituto, além de buscar o acesso visa assegurar os direitos e garantias fundamentais com observância ao devido processo legal, duração razoável do processo com enfoque na conciliação e celeridade na prestação jurisdicional.

Um outro obstáculo do acesso à justiça implica na morosidade processual. Destaca Paroski (2008), que a morosidade do processo e da justiça tem sido um dos principais motivos do descrédito no Judiciário, pois, a gravidade da demora tem preocupado os interessados na demanda em busca da sua realização em tempo razoável.

Dentro deste tema, de forma particularizada, surgiu a necessidade da pesquisa em apreço, quanto ao acesso das pessoas idosas à justiça, com prioridade de tramitação processual, de forma a assegurar no plano concreto, os direitos e garantias fundamentais por meio da criação de novos mecanismos para efetiva pacificação social, com outras espécies de soluções de conflitos.

Para isso necessita-se da adoção de uma postura ativa e institucional do Poder Judiciário que aproxime o cidadão com a justiça e com movimentos sociais, com foco na defesa da democracia, cidadania e dos direitos fundamentais. Nesse prumo, Gonzaga, Labruna e Aguiar afirmam que “O acesso à Justiça prescinde de um Poder Judiciário alinhado com a

realidade fática do país e disponível à concepção contemporânea do Direito” (GONZAGA, LABRUNA, AGUIAR, 2020, *on-line*).

Diante disso, ressalta-se que o debate quanto ao acesso à justiça perpassa pelo devido processo legal em si, de maneira que o indivíduo tenha a garantia de que a demanda judicial ajuizada por ele se inicie e tenha um prazo razoável para findá-la, com o alcance da pretensão da tutela jurídica, cujas premissas primeiras são, o respeito à ideia de justiça social e busca da cidadania.

1.3 Duração razoável do processo e seus desdobramentos

O princípio da duração razoável do processo está intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito, cuja previsão encontra-se elencada no artigo 1º, da CF/88 que deve ser preservado e resguardado em detrimento de quaisquer outros direitos.

Nesse diapasão, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 30 de dezembro de 2004 (EC 45/2004), denominada de Reforma do Poder Judiciário, trouxe-se para o ordenamento jurídico brasileiro medidas com a finalidade de garantir a celeridade processual. Dentre as alterações da reforma, pontua-se a positivação do princípio da duração razoável do processo.

O direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva encontra-se elencado no art. 5º inciso LXXVIII, da CF/88, ao assegurar: “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Observa-se que a nomenclatura razoável duração do processo é subjetiva, no entanto, deixa claro o conceito de que o processo deve ter sua tramitação concluída no menor prazo possível com respeito às garantias constitucionais e processuais.

O mencionado princípio não se encontra restrito apenas a uma interpretação posterior ao advento da EC nº 45/2004, no ordenamento jurídico. Antes mesmo da referida alteração constitucional, o Brasil como signatário do Pacto de San José da Costa Rica, já estava sujeito às regras daquele pacto internacional, no qual incluía o princípio da duração razoável do processo, conforme elencado no art. 8º, I, *in verbis*:

Art. 8. Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial,

estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza; (...) (CONVENÇÃO, 1969, *on-line*).

Nesse sentido, ao considerar que o Estado Brasileiro era participante do referido tratado previsto na CF/88, conforme no art. 5º, §3º, observa-se que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos “que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais”, isso fez com que tal normativa tivesse força de emenda constitucional.

Vale destacar que o referido princípio, isto é, a duração razoável do processo encontra-se inserido também na lei infraconstitucional, prova disso tem-se o CPC/15, que em seu artigo 4º considerou a mesma ideia da CF/88, no sentido de que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa.

Nesse aspecto, percebe Theodoro Júnior que, no CPC/15, a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos e acrescenta:

Isso porque a duração razoável do processo está ligada a celeridade, mas também à solução integral do mérito – e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não se está falando apenas de decisão de mérito, mas na efetiva satisfação do direito, ou seja, aqui se fala da regra da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico (THEODORO JÚNIOR, et. al., 2016, p. 184).

O texto retroindicado alude que a duração razoável do processo necessita ser tratada de forma mais ampla que a simples aceleração, relacionada à solução do mérito.

Ainda, em percuciente magistério quanto à duração razoável do processo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p.97).

Em conformidade com texto ora transcrito verifica-se que o direito à duração razoável

do processo não implica em sinônimo de processo rápido, mas, com a organização do processo justo e célere.

Nesse sentido, Bueno (2018) explica que a matéria posta em discussão deve considerar as peculiaridades de cada caso para sua resolução, certo que os casos mais complexos exigem mais tempo procedimental do que os menos complexos, assim, não há que se exigir, que ambos tenham tempos iguais de duração.

Nesse âmbito, empenha-se para que a atividade da prestação jurisdicional e os procedimentos utilizados por essa sejam simplificados e otimizados, diligenciados com celeridade e eficiência processual, o que requer do Estado uma atuação que não seja deficiente, sob pena de piorar a situação apresentada em juízo.

Insta mencionar que a referida situação agrava-se mais quando relacionadas às pessoas idosas uma vez que estas em face da avançada idade e não raro acometidos de doenças, não possuem condições fisiológicas que lhes permita aguardar que seus direitos sejam assegurados por longo tempo, por tais razões lhes são garantidos além da duração razoável do processo, a prioridade de tramitação processual.

Verifica-se que a proteção de tais direitos equivale no mínimo, a efetivação da tutela dos direitos fundamentais diante da pressa que se tem para que o idoso possa ver a conclusão da lide interposta. Ressalte-se que a demora na prestação jurisdicional cujos polos tenham pessoas maiores de 60 anos pode causar ou agravar problemas emocionais e físicos, isso faz com que a demora na solução da lide conforme já citado acima, possa não chegar a tempo de responder as expectativas dos jurisdicionados.

De acordo com Bedaque (2007) dentre as sugestões a se fazer uma delas denota-se que o processo judicial seja de fato um instrumento de justiça e não apenas um meio para que os inadimplentes possam se valer, a fim de protelar a solução da lide.

Diante disso, como uma das formas de melhorar a prestação jurisdicional ao cidadão e celeridade processual adveio o processo judicial eletrônico em busca de proporcionar maior acessibilidade, publicidade, rapidez na realização de atos entre outros, como se pode ver a seguir.

2 PROCESSO ELETRÔNICO

2.1 Processo eletrônico, tecnologia e justiça

Na tentativa de desafogar o Poder Judiciário e minimizar os obstáculos burocráticos que corroboram para a morosidade processual, deu-se a necessidade de implantação do processo judicial eletrônico.

Nesse prisma, Almeida Filho menciona que “com a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar essa situação” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 56).

Por tal motivo, nota-se que com a informatização do processo, o Judiciário tem se empenhado na melhoria dos meios de combate a morosidade processual e acesso à justiça, com vistas a torná-lo mais rápido e eficaz, de modo a melhorar, cada vez mais, os serviços judiciais aos seus usuários.

Interessante mencionar, que a concepção do processo eletrônico se adéqua ao pensamento de ampliação do acesso à justiça, um dos pontos trazidos na terceira onda de Cappelletti e Garth (1988) já abordada no capítulo anterior.

Por meio da EC nº 45/2004, que trouxe o princípio da duração razoável do processo, adveio a Lei nº 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o processo eletrônico ao trazer em seu preâmbulo a informatização do processo judicial, sendo certo que a partir dessa regulamentação, a temática passou a ter maior relevância no cenário nacional.

Nesta senda, Wambier, Almeida e Talamini (2007), mencionam que a Lei ora citada, permitiu o uso do meio eletrônico nas transmissões dos processos judiciais, bem como, a comunicação de atos e expedição de peças processuais, de maneira a possibilitar aos órgãos do Judiciário a criação de um sistema virtual de processamento das demandas judiciais.

Com a inauguração do processo eletrônico garantiu-se uma melhor celeridade e efetividade de acesso aos demandantes de forma, que sua instalação trouxe benefícios, como, autuação automática dos feitos, ausência de necessidade de deslocamento até o Tribunal, preservação ecológica (sustentabilidade) ante a desnecessidade do uso do papel, dentre outros.

Ao se falar em sustentabilidade, ressalta-se a Agenda 2030 da ONU, da qual o Brasil é signatário, que traz 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e faz um apelo global para erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente e etc (PLATAFORMA, 2021, *on-line*).

Nesse caso, os signatários estão determinados a tomar medidas transformadoras e necessárias que direcionem o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Assim, além

da melhora do desenvolvimento sustentável, a implantação de um modelo de processo de forma eletrônica, denota, sem dúvida, o aperfeiçoamento do acesso à justiça.

Sobre o tema, Rocha (2017, *on-line*) esclarece que sendo o território brasileiro extenso, a mera possibilidade de peticionamento virtual torna dispensáveis o deslocamento aos Fóruns ou mesmo a contratação de causídicos correspondentes, o que por si só representa um grande avanço para o ingresso dos cidadãos no Poder Judiciário. Desse modo, as vantagens advindas da informatização processual são inúmeras e permitem não somente a prática e a comunicação de procedimentos por meios digitais, mas, também, o acompanhamento de processos à distância.

De acordo com Adorno Jr. (2013), entre os mais importantes objetivos e benefícios da instauração dos autos virtuais relacionam-se, o combate da morosidade, possibilidade da transparência e publicidade dos atos, sem falar nos ganhos de tempo e qualidade da atuação jurisdicional, com a finalidade de abolir os tempos mortos do processo e confirmar que o processo eletrônico trouxe novas conquistas.

Assim sendo, os avanços tecnológicos trazidos não apenas alcançaram o Poder Judiciário por intermédio da modernização do parque tecnológico, mas todas as inovações foram vistas pelo legislador como uma forma de melhorar e facilitar os andamentos processuais, posto que aprimoramento tecnológico possibilitou muitas melhorias e trouxe para o meio jurisdicional, o processo judicial como importante mecanismo inovador, tendo em vista que por meio dele é entregue a prestação jurisdicional aos cidadãos, sempre pautado na responsabilidade e ética.

Essa responsabilidade humana foi conduzida a uma versão individual e privativa de modernidade com o fluxo dos líquidos, no qual se concedeu responsabilidades aos indivíduos partindo de um processo de liquefação dos conceitos de interação e dependência (BAUMAN, 2001).

Diante disso, a preocupação da responsabilidade humana diante da vocação tecnológica relacionada com a ética e técnica do ponto de vista filosófico é um dos pontos trazidos por Jonas (2006). Nesse compasso, a vocação tecnológica numa relação indivíduo e sociedade, marcada pela busca do progresso em face do anseio pela solução de novos problemas, demonstra que o ser humano projeta-se progressivamente.

Verifica-se que o uso da tecnologia é algo que se encontra presente em tudo rodeia o cotidiano das pessoas de forma que estas estão via de regra, dependentes dessa tecnologia, não sendo possível, por exemplo, executar tarefas sem o emprego da técnica.

No entanto, o emprego da técnica pode se tornar uma ameaça em si mesma caso não

seja utilizada com temor, ou seja, não basta apenas ter a sabedoria humana, esta deve ser acompanhada do receio, o que requer um agir humano responsável.

Nesse sentido, é o posicionamento de Jonas:

É somente sob a pressão de hábitos de ações concretos, e de maneira geral do fato, que a ética entra em cena como regulação desse agir, indicando-nos como uma estrela-guia aquilo que é o bem ou o permitido. Uma tal pressão provém das novas faculdades de ação tecnológicas do homem, cuja utilização está dada pelo simples fato da sua existência (JONAS, 2006, p. 66).

Nesse aspecto da tecnicidade, observa-se que o agir humano e ações responsáveis com ética são esteios para preservação e dignidade do ser e já que o agente deve responder por seus atos, sendo ele é único responsável por suas consequências e responderá por elas se for o caso.

Desse modo, o fazer do agente deve ser sempre de muita responsabilidade, uma vez que responderá por suas consequências, pois “O saber técnico é prático e subjetivo, enquanto o saber científico é teórico e objetivo, pois independente dos sujeitos” (AZAMBUJA, 2013, p. 328).

Assim, por meio do princípio responsabilidade apresentado por Jonas (2006), a técnica deve ser utilizada de forma responsável e ética. Com o alargamento da tecnicidade, tem-se um Poder Judiciário informatizado, que utiliza técnicas modernas, amplia possibilidades de aplicação de tecnologias por uso de plataformas digitais, entre outras.

Destarte, em que pese o avanço da prestação jurisdicional em face do advento das tecnologias por meio do processo eletrônico, ainda é latente a busca pela agilidade processual e a efetividade, de modo que esta pesquisa volta-se a prioridade de tramitação processual em razão da condição da idade das partes, portanto, necessita além de um mecanismo técnico, um olhar humano para garantia e preservação dos direitos fundamentais.

2.2 Aspectos do processo judicial eletrônico no Tocantins – E-proc/TJTO.

Como sabido, com a previsão da Lei do processo eletrônico muitos Tribunais de Justiça do país começaram a implantar o referido sistema em busca de melhorar e dar acessibilidade às demandas judiciais, aderindo a Justiça Estadual do Tocantins.

Através da Resolução nº 25 de 15 de dezembro de 2010 do TJ-TO e baseadas nas prerrogativas da Lei de informatização do processo eletrônico (art. 18, da Lei nº 11.419/2006), o Tribunal de Justiça regulamentou o início do processo eletrônico no Estado

do Tocantins por meio da versão do sistema E-proc (TOCANTINS, 2010, *on-line*).

Importa mencionar, que antes do sistema E-proc, o TJ-TO havia aderido ao sistema PROJUDI, em 2007, no âmbito dos Juizados Especiais, através da Resolução nº 5, de 15 de março de 2007 (sendo o primeiro sistema processual eletrônico implantado no Estado), no entanto, como este trabalho se volta ao sistema que se encontra em funcionamento no TJ-TO, justifica-se o enfoque para o sistema eletrônico E-proc (TOCANTINS, 2007, *on-line*).

O sistema E-proc, diante de outros sistemas implantados no território brasileiro foi o sistema escolhido para consolidar os procedimentos do processo eletrônico frente ao Poder Judiciário Tocantinense. O referido sistema veio cedido ao Tribunal de Justiça do Tocantins da Justiça Federal da 4ª Região mediante convênio de cessão tecnológica.

Ocorre que por ser um sistema que adveio adaptado da Justiça Federal, diversas modificações tiveram que ser feitas pelo TJ-TO, a fim de adequá-las a realidade da Justiça Estadual. Essa implantação que se deu por meio da Resolução nº 25/2010, apresentou alguns problemas técnicos e jurídicos, sendo suspensa sua implantação por de 60 (sessenta) dias.

Após essa suspensão ocorreram alguns atos normativos, portarias, resoluções, instruções que foram publicadas a fim de regulamentar a instalação do processo eletrônico no Tocantins, desse modo, a implantação se deu no 1º e 2º grau de jurisdição, por meio da Resolução nº 01 de 15 de fevereiro de 2011, com votação em plenário (TOCANTINS, 2011, *on-line*).

Em seguida, fora editada a Instrução Normativa nº 02 de 18 de maio de 2011, a referida normativa sofreu algumas alterações, tendo sido editada posteriormente a Instrução Normativa nº 05 de 24 de outubro de 2011 até os dias atuais, que regula o sistema E-proc no âmbito da Justiça Estadual Tocantinense, além de resoluções, provimentos e portarias para fins de melhorar o desempenho das tarefas em atendimento à evolução tecnológica (TOCANTINS, 2011, *on-line*).

O sistema eletrônico de processos - E-proc encontra-se implantado e em funcionamento em todo Poder Judiciário Estadual desde 2012, conforme cronograma estabelecido pela Resolução nº 01/2011, tendo este passado por diversas modificações e implantação de novas versões, tendo a última ocorrido em 14 de janeiro de 2020, quando este fora integrado a plataforma nacional, em observância das diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CARDOSO, 2020, *on-line*).

Cabe noticiar que o advento dessa plataforma possibilitou melhoras no uso do sistema com novas ferramentas e funcionalidades de inteligência artificial em busca de otimizar trabalho dos servidores, operadores do sistema e jurisdicionados.

3 DIREITO DO IDOSO

3.1 Direito da pessoa idosa no Brasil.

Ao se falar sobre os direitos das pessoas idosas necessário discorrer sobre os acontecimentos históricos que contribuíram para sua evolução.

A proteção efetiva ao idoso no Brasil ocorreu de forma gradativa. A Constituição Imperial de 1824, não estabeleceu qualquer previsão sobre os direitos das pessoas idosas (BRASIL, 1824, *on-line*), já Constituição brasileira de 1891, que implantou o governo republicano, inseriu no art. 72, § 2º a igualdade de todos perante a lei, no entanto, nada mencionou sobre os idosos (BRASIL, 1891, *on-line*).

A Constituição promulgada em 1934, instituída como social e democrática, trouxe em seu artigo 121 §1º, “a”, a proibição de diferença salarial em razão da idade. Ainda, no art.121 §1º, “h” tratou sobre a previdência social em favor da velhice (BRASIL, 1934, *on-line*).

Na Constituição outorgada em 1937, prevaleceu à deficiência quanto aos direitos dos idosos, tendo apenas estipulado sobre a instituição dos “seguros de velhice” (BRASIL, 1937, *on-line*). Já a Constituição de 1946, no que tange a tutela jurídica dos idosos, apenas abordou sobre a questão da previdência social (BRASIL, 1946, *on-line*).

Em 1967, a Constituição, assim como a anterior, limitou-se a trazer apenas o direito do idoso no aspecto previdenciário (BRASIL, 1967, *on-line*).

Observa-se que as únicas previsões trazidas pelas constituições eram relacionadas a aspectos trabalhistas e previdenciários, verificando-se assim uma omissão constitucional quanto aos direitos e deveres das pessoas idosas, de forma que a exclusão era manifesta, o que repercutia na ausência de legislação infraconstitucional para este grupo.

Adiante, no ano de 1974, com a Lei nº 6.179/74, de 11 de dezembro de 1974, instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos e inválidos (BRASIL, 1974, *on-line*).

Apenas com a promulgação da CF/88 adveio a efetivação da tutela jurídica voltada às pessoas idosas, com direitos e garantias assegurados. A CF/88 ao trazer como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, concede a todos os indivíduos, inclusive os idosos, condições para uma vida digna.

Ademais, destaca-se que a Constituição Cidadã de 1988 elenca em seus objetivos fundamentais preceituados no art. 3º, IV, a abolição de toda forma de discriminação em razão da idade e quaisquer outras formas (BRASIL, 1988, *on-line*).

Ressalta-se que um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a garantia do

direito a igualdade previsto no art.5º, *caput* ao determinar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Diante disso, com o intuito de efetivar o direito a igualdade, tornou-se necessário o estabelecimento de tratamento diferenciado a determinados grupos que se encontravam em posições de desigualdades ante aos demais, por isso, a legislação constitucional trouxe artigos específicos para tutela do idoso.

De acordo com Efig (2014, p. 22), “(...) visualiza-se a essencialidade de um amparo especial às pessoas idosas de maneira a eliminar os preconceitos e discriminações existentes na sociedade e conceder-lhes um tratamento digno, possibilitando o acesso aos bens básicos da vida”.

No que diz respeito aos direitos sociais, o texto constitucional de 1988 assegura o direito ao trabalho e a igualdade de salários as pessoas idosas, bem como, proibiu qualquer discriminação em razão da idade. Já quanto aos direitos políticos relacionados aos idosos brindou ao trazer a facultatividade do voto para os maiores de 70 anos, conforme art. 14 §1º, inciso II.

No que tange a previdência social, a CF/88, estabelece a aposentadoria contributiva por idade, bem como, a prestação de assistência social independente de contribuição ao idoso necessitado, com a garantia de direito ao recebimento de um salário mínimo, resguardado a proteção da velhice.

Além de trazer todos esses direitos e garantias, a Constituição em apreço destinou os artigos 229 e 230, ao amparo específico aos idosos, ao atribuir a família, sociedade e Estado o dever de assistência e proteção.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição brasileira vigente, além de reconhecer a fragilidade desse grupo, prevê a necessidade de uma efetiva concretização desses direitos por parte de todos os envolvidos e assim garantir a igualdade de condições e dignidade.

Importa salientar, que por mais que a CF/88 tenha trazido direitos aos idosos, e com isso evitado exclusões, necessitou-se criar leis infraconstitucionais para a melhoria da efetivação desses direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

A Lei nº 8.742/93, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), dispõe sobre a organização da assistência social a fim de garantir o mínimo para sua existência e combate a pobreza, no qual estipula benefícios em favor daqueles que não possuem condições de se manter. Ressalte-se que a referida Lei foi alterada pela Lei nº 12.435/11, de 06 de julho de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada, concedidos aos idosos e deficientes economicamente desfavorecidos.

Tem-se ainda, a Lei nº 8.842/94, de 4 de janeiro de 1994, que trouxe a Política Nacional do Idoso, com o interesse de garantir os direitos sociais às pessoas idosas e criar condições de incentivar o desenvolvimento de ações governamentais destinadas à inclusão efetiva do idoso na sociedade.

Frisa-se, que com a mencionada Lei instituiu-se a criação dos Conselhos dos Idosos nos âmbitos federais, estaduais e municipais, aos quais compete a supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso.

Demais disso, em busca de melhorar a efetivação dos direitos dos idosos criou-se o Estatuto do Idoso instituído pela Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, que entrou em vigor em janeiro de 2004, destinado a regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Citada lei estabelece regras de direito público, privado, civil, processo civil, previdenciário e de proteção penal aos idosos, constituindo como marco do verdadeiro progresso e consagração legal da Política Nacional do Idoso no que diz respeito aos seus direitos e garantias.

Segundo Freitas Jr:

Trata-se, na verdade, de verdadeiro microsistema jurídico, vez que regulamenta todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto do direito material como no tocante ao direito processual substantivo. Em outras palavras, o Estatuto do Idoso consolidou a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias do cidadão idoso (FREITAS JR. 2015, p. 3).

Logo, de acordo com a assertiva acima, o Estatuto da Pessoa Idosa representa um microsistema jurídico, pois regulamenta todas as questões relacionadas ao idoso.

Ressalta-se que o mencionado Estatuto trouxe uma importante inovação que foi a garantia de prioridade, ao conceder atendimento preferencial. Nesse raciocínio, Efig (2014, p.24), observa que “tais prioridades visam ao estabelecimento da igualdade, reconhecendo a posição de vulnerabilidade do idoso na sociedade e concedendo tratamento diferenciado para a correção desta vulnerabilidade ao menos no plano ideal”.

Diante disso, com vistas a ampliar ainda mais a proteção dos direitos da pessoa idosa, adveio a Lei nº 13.466/17, de 12 de julho de 2017, que alterou o Estatuto do Idoso para estabelecer prioridade especial às pessoas maiores de 80 anos, evento que será tratado adiante em capítulo específico.

3.2 Envelhecimento, velhice e pessoa idosa

O envelhecimento humano produz diversos reflexos em setores da sociedade atual, tendo em vista que o crescente aumento de forma rápida desse grupo, sem algum ou pouco cuidado social ou governamental, exige a necessidade urgente de meios que garantam a proteção, integração e efetividade dos direitos do idoso na sua plenitude como ser humano.

Um dos fatores de reflexão desse fenômeno social encontra-se ligado a velocidade com que a expectativa de vida no Brasil tem crescido em consequência da diminuição da taxa de natalidade e mortalidade, sendo esta menor que aquela (LIMA, 2019).

A par disso, importante ressaltar o debate sobre o porquê de tantos estudos voltados para a pessoa idosa? Este pode ser respondido sob o fundamento de que o envelhecimento é um fato que deve ser encarado e respeitado, no qual, deve ocorrer de forma mais ativa, com mais qualidade de vida e dignidade humana, sendo dever da sociedade, família e Estado à garantia dos direitos dos idosos.

Com a ascensão dos direitos humanos e envelhecimento populacional, os idosos, sem dúvida, tem obtido essa revalorização e o reconhecimento dos seus direitos por meios das leis vigentes. Dentro deste tema, importante observar que envelhecimento e velhice não são sinônimos, sendo entendidos de maneiras distintas.

De acordo com Ramos (2014), o envelhecimento é o tempo da vida humana, quando ocorre a mudança no organismo de consideráveis mutações de declínio na força, aparência e disposição, que nem sempre comprometem ou provocam incapacidades.

Por esse véis, pode-se dizer que o envelhecimento comporta o processo de mudanças gradativas na estrutura e funcionamento do organismo humano, como resultado do tempo percorrido.

Já a velhice, Ramos conceitua da seguinte forma:

Sendo a velhice um fenômeno complexo, uma vez que envolve múltiplos fatores, dentre os quais a condição econômica, o grau de instrução, alimentação ingerida, as relações familiares, entre outros, não se torna possível desenvolver um conceito pleno de velhice, caso não se tenham em vista todos esses fatores que, em sendo considerados, propiciarão o desenvolvimento de políticas públicas mais adequadas ao atendimento das múltiplas necessidades dos velhos que têm em comum apenas a diminuição de suas forças físicas, uma imposição da própria natureza (RAMOS, 2014, p.34).

Nesse aspecto, observa-se que a velhice não se trata apenas do privilégio de algumas pessoas, mas sim, uma etapa que grande parte da população tem alcançado e trata-se de uma

construção histórica e cultural.

Importa observar que o interesse pela velhice é um tema que vem desde a antiguidade. Platão (1994, p.14) cita que “quanto mais se enfraquecem outros prazeres - os da vida corporal - tanto mais crescem, em relação às coisas do espírito, minhas necessidades e alegrias”.

Em face da relação entre o envelhecer corporal com as capacidades de entendimento e desenvolvimento psíquico do ser humano, nota-se que as deficiências físicas nem sempre se relacionam com as deficiências psíquicas, falta de raciocínio, de emoções ou sentimentos. Antigamente as pessoas idosas eram consideradas por seus ancestrais pessoas de maiores experiências e saberes diante da vivência da vida.

Fazendo-se uma correlação Bauman (2001) menciona que antes prezava-se pela fabricação de bens duráveis e confiáveis, no entanto, é o envelhecimento dos bens, reciclagem e substituição dos mesmos que trazem lucros ao mercado.

Considerando-se tal fala, Lima explica que embora o desenvolvimento tecnológico tenha trazido melhores condições de salubridade e, por consequência, maior longevidade, os mais idosos quase sempre são relegados à própria sorte. Veja-se:

Embora o desenvolvimento tecnológico tenha trazido melhores condições de salubridade e, por consequência, maior longevidade, os mais idosos quase sempre são relegados à própria sorte, muitas vezes jogados em casas de atendimento, porque são considerados improdutivos e, por isto, não mais serve ao mercado, onde impera, na maioria das vezes e, quase em todas as sociedades, capitalista ou não, a ideia de lucro (LIMA, 2019, p.30).

Nesse aspecto, nota-se que a questão do envelhecimento, passou-se a não ser apenas um problema familiar, mas tornou-se uma questão pública de cunho social, necessitando-se de amparo do Poder Público com a finalidade de se criar mecanismos aptos a respeitar a dignidade humana, de forma a não esquecer que sua dignidade não deve ser esquecida ou retirada pelo simples fato de ter alcançado a velhice.

Ressalta-se que nas sociedades modernas o que se observa é o reverso da medalha, onde as pessoas idosas são marginalizadas e perdem sua valorização social ante o aumento da expectativa de vida e diminuição das taxas de natalidade e mortalidade, com o envelhecimento da população (LIMA, 2019).

Neste cenário, vê-se que a sociedade tem construído conceitos relacionados ao idoso de forma valorativa. Cita Ramos (2014), que a expressão pessoa idosa foi trazida pela Organização Mundial da Saúde em 1957, com grande aceitação no Brasil. Ainda, a CF/88, no

art. 230, adotou a expressão pessoa idosa, assim como, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

3.3 Conceito de idoso para efeitos legais

Como sabido, do início dos tempos até bem pouco atrás, o idoso era conhecido como uma pessoa velha, antiga, centenária que não possuía mais nenhuma capacidade laboral, fadado ao abandono muitas vezes da própria família e também da tutela estatal, sem aposentadoria e menos ainda apoio, incentivo e casas de convivência.

Todavia, esse cenário de desprezo tem mudado de forma acentuada, isso porque, o idoso tem recebido especiais cuidados, a partir da aprovação do Estatuto do Idoso que, nos termos do seu art. 1º, *caput*, define juridicamente quem é idoso e regula os direitos assegurados as pessoas com faixa etária igual ou superior a 60 (sessenta) anos, utilizando-se, assim, o critério cronológico para identificação da pessoa idosa, vez que leva em consideração de faixa etária.

O vocábulo idoso é explicitado por Vilas Boas, nos seguintes termos:

O vocábulo “idoso” tem sua origem latina no substantivo *aetas, aetatis* (substantivo feminino que corresponde a idade ou espaço de tempo humano), de cujo caso acusativo *aetatem* (caso lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se existência à palavra “idade”. “Idoso” é o vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso”, no léxico, denota-se “abundancia ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc (VILAS BOAS *apud* EFING, 2014, p.24).

De acordo com o texto, o vocábulo idoso advém da junção do prefixo “idade” mais o sufixo “oso” que significa abundante de idade, de acentuada idade. No entanto, observa-se que a legislação ao se referir à pessoa idosa, aplica termos diferentes dos utilizados pelo doutrinador acima e as define como, pessoas de idade avançada, pessoas da terceira idade, pessoas velhas entre outros.

Em que pese o emprego da nomenclatura pessoa velha, neste estudo optou-se por utilizar a expressão pessoa idosa, em consonância com o Estatuto do Idoso. Cabe ressaltar, que o termo velho no meio social implica em um termo depreciativo, pejorativo, por representar alguém que perdeu sua jovialidade, enquanto que nomenclatura pessoa idosa remonta a uma ideia de pessoa que tem muitos anos de idade.

3.4 Reflexão sobre o Poder Judiciário e a pessoa idosa

O Poder Judiciário é o órgão que atua no controle jurisdicional com o papel de primordial importância para a sociedade, esse se fundamenta no poder / dever do Estado na garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos, por meio da efetiva prestação jurisdicional.

De acordo com Ramos (2014), incide sobre o Judiciário a responsabilidade de construir uma hermenêutica que se baseie na dignidade da pessoa humana, na evolução e prevalência dos direitos humanos, princípios, valores, fundamentos e objetivos preceituados pela CF/88.

Atento a isso, cabe ao Poder Judiciário ter postura ativa, protagonista e efetiva da implementação dos direitos cujos sujeitos são pessoas idosas, razão pela qual não se pode tardar a prestação jurisdicional, sob pena de não cumprir a sua finalidade que é de resguardar os direitos humanos e de pacificação social, já que as pessoas com as faixas etárias mais elevadas, em tese, possuem menos tempo para ver seus direitos reconhecidos.

Com essa premissa, nos termos do art. 2º da CF/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Com enfoque nisso, verifica-se que o Judiciário deve articular juntamente com outras instituições a fim de garantir a possibilidade de acesso à justiça no combate às exclusões sociais, injustiças, preconceitos, opressões, e entre outros.

Nesse cenário, quando se tratar de ação danosa, seja de particulares ou do Estado, deve o Judiciário responder imediatamente onde quer que haja um direito violado e pugnar pela prática da melhor justiça. Da mesma maneira, atos omissivos do Poder Público no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o idoso é incumbência do Poder Judiciário intervir para sua pronta efetivação.

Baseado nessas premissas, importante noticiar que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ é o órgão responsável por ministrar tutoria e controladoria de forma administrativa, disciplinar e financeira ao Poder Judiciário, no qual instituiu recentemente por meio da Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, as novas Estratégias Nacionais do Poder Judiciário para os anos de 2021 a 2026.

A mencionada resolução serve de parâmetro nacional para que os demais Tribunais de Justiça possam trabalhar em conjunto, ante as metas nacionais e específicas, diretrizes estratégicas e política judiciária nacional, para que o Judiciário trabalhe alinhado com as referidas políticas e estratégias estabelecidas.

Importa destacar alguns dos macrodesafios do Poder Judiciário previstos na Resolução 325/2020, pois relacionados ao objeto de estudo desta pesquisa. No que tange a perspectiva da sociedade são 2 (dois) os macrodesafios estabelecidos pelo CNJ. O primeiro diz respeito às garantias dos direitos fundamentais, sendo descrito como:

Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º), buscando-se assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, *on-line*).

Nesse contexto, conforme a assertiva mencionada acima, o primeiro macrodesafio preocupa-se com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Já o segundo, ainda na perspectiva da sociedade cuida do fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, descrito da seguinte forma:

Refere-se à adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, *on-line*).

Mediante o que se pode aduzir do texto retro, o segundo macrodesafio zela pelo fortalecimento da relação entre o Judiciário e a sociedade.

No que tange aos macrodesafios na perspectiva processos internos, atem-se apenas ao que se refere diretamente a este estudo, qual seja: o macrodesafio da agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, na forma descrita abaixo:

Tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, *on-line*).

De acordo com o texto, a preocupação do macrodesafio em apreço diz respeito à garantia da melhor prestação jurisdicional efetiva em tempo razoável.

Nessa direção, todos esses macrodesafios e estratégias são necessários para que os órgãos do Poder Judiciários possam alinhar os seus respectivos planos de ação a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

Com essa tarefa, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins aprovou o seu planejamento estratégico para o sexênio 2021/2026, cuja missão é “garantir a cidadania através da distribuição de uma justiça célere, segura e efetiva” (ELABORAÇÃO, 2021, *on-line*). Ainda existem outros 12 macrodesafios, entretanto, citar-se-á neste trabalho apenas os relacionados ao objeto do presente estudo.

No panorama da sociedade, tem-se a garantia dos direitos fundamentais que possuem como indicadores de desempenho o Índice de Acesso à Justiça (AIJ). Quanto à perspectiva dos processos internos, o macrodesafio do Judiciário Tocantinense tem como linha a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, cuja finalidade consiste em materializar a duração razoável do processo em todas as fases.

Para tanto, o macrodesafio reto mencionado se empenha em realizar uma prestação jurisdicional célere, efetiva, com segurança jurídica e procedimental na tramitação processual. Como macrodesafio pode-se destacar também o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade.

Com base nessas premissas, impõe destacar o Projeto “Justiça para Todos” criado pela Presidência do Tribunal Tocantinense em abril de 2021, com o escopo principal de promover a garantia dos direitos fundamentais por meio da justiça, com a criação de mecanismos para impulsionar ou finalizar processos que envolvam os cidadãos menos favorecidos (LEÃO, 2021, *on-line*).

Ressalte-se que a finalidade do citado projeto é alcançar as pessoas mais vulneráveis, tanto pela falta de recursos financeiros como por falta de apoio diverso, especialmente as classes menos favorecidas, tais como: idosos, crianças e adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, comunidade LGBT, entre outros que possuam fragilidade perante os demais grupos da sociedade.

Verifica-se que o referido projeto tem como objetivo facilitar o acesso da população à justiça, bem como desenvolver mecanismos que contribuam para uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e menos onerosa.

Incumbe destacar, ser louvável a preocupação do TJTO, para o enfrentamento do desafio de perfil contemporâneo de justiça, que busca conferir efetividade e celeridade processuais com a retirada dos obstáculos que possam impedir o desenvolvimento de ações a essa parcela da população, especialmente as minorias e vulneráveis.

A justificativa principal do projeto é conceder acessibilidade da justiça à população hipossuficiente e vulnerável, pois, trata-se de uma missão institucional, cujo objetivo é

garantir que a minorias e os cidadãos mais vulneráveis tenham acesso à justiça, recebam tratamento humanizado e tenham a garantia de seus direitos preservados.

Por certo houve uma grande campanha de divulgação do citado projeto, com reuniões entre os membros da justiça para definir as estratégias de acompanhamento. O projeto encontra-se em fase de desenvolvimento, já foram realizadas reuniões de sensibilizações com desembargadores, magistrados, membros do NUPEMEC, coordenadores do CEJUSCS, servidores, OAB, Ministério Público e Defensoria Pública (CARDOSO, 2021, *on-line*).

Por primeiro foi realizado o levantamento dos processos inerentes aos assuntos correlatos aos que o projeto propõe, quais sejam: alimentos, assistência social, moradia, habitação, abandono material, pobreza, entre outros. Além de processos relacionados à saúde, acessibilidade e sustentabilidade.

Foram identificados pelo Judiciário Tocantinense a existência de 7.248 (sete mil, duzentos e quarenta e oito) processos e encaminhados aos magistrados e suas respectivas unidades para que realizassem a triagem e verificassem a possibilidade de impulso e/ou julgamento desses.

Como resultado preliminar da ação do projeto, o TJTO informou que em julho de 2021, foram julgados 1.294 (mil, duzentos e noventa e quatro reais) processos dos quais 955 (novecentos e cinquenta e cinco) foram no 1º grau de jurisdição e 337 (trezentos e trinta e sete) no 2º grau. Isso demonstra que o projeto tem atingido o seu objetivo, uma vez que nos três primeiros meses entregou cerca de 70% dos processos que tramitavam no 2º grau e 15% no 1º grau de jurisdição (SANTANA JR., 2021, *on-line*).

Diante disso, verifica-se que o Judiciário Tocantinense por meio do “Projeto Justiça para Todos” tem tido um olhar efetivo na prestação jurisdicional e tratamento prioritário dos processos que envolvem grupos mais vulneráveis, tais como os idosos, família, infância e juventude.

Além da iniciativa do Poder Judiciário Tocantinense, faz-se necessário destacar as principais ações desenvolvidas por outros órgãos para garantia e defesa dos direitos das pessoas idosas, conforme a seguir.

3.5 Realidade e ações desenvolvidas aos Idosos em Palmas-TO

A preocupação mundial com o envelhecimento da população, sem dúvida une esforços para tentar comprometer os países a promoverem ações destinadas na implementação de políticas públicas voltadas a consecução dos direitos das pessoas idosas. Todavia, apesar da

existência de normas internacionais vinculativas, cada Estado precisa adotar medidas para proteção e integração dos idosos em busca da proteção efetiva, na medida de cada realidade.

No Brasil, o verdadeiro progresso quanto aos direitos e garantias das pessoas idosas adveio com o Estatuto do Idoso, e demais legislações específicas. Nesse aspecto, o presente trabalho tem como paradigma, destacar as ações voltadas à proteção do idoso e regulamentação dos direitos já assegurados, no município de Palmas-Tocantins, como se descreve abaixo.

O citado município, para garantir a efetividade dos direitos do idoso possui atualmente as seguintes redes de atendimento:

1. A 1ª Delegacia Especializada de Atendimento à Vulneráveis, destinada a atender crimes contra grupos de pessoas vulneráveis como idosos, nas questões que envolvem racismo, crimes contra o consumidor, entre outros (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, *on-line*);

2. A Defensoria Pública por seu Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH) e o Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas (NUAmac) (DEFENSORIA, 2021, *on-line*);

3. O Ministério Público por meio da 15ª Promotoria de Justiça da Capital atua na proteção dos direitos humanos fundamentais e minorias, bem como, na proteção cível e criminal de idosos e outros grupos de vulneráveis (MINISTÉRIO, 2021, *on-line*);

4. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que cuida de formular, implantar, sugerir e supervisionar a Política da Pessoa Idosa, assim como, garantir a efetividade do Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes, incentiva e apoia ações concretas e sua continuidade (CARDOSO, 2021, *on-line*);

5. O Conselho Estadual da Pessoa Idosa com a finalidade controlar e fiscalizar as ações dirigidas à proteção, defesa e garantia dos direitos do idoso e ainda avaliar e acompanhar a execução dessas (MOURA, 2016, *on-line*).

Quanto às atividades de integração social desenvolvidas no município de Palmas, o Serviço Social do Comércio- Sesc Tocantins, que por meio do “Projeto Vida Ativa”, desenvolve atividades de lazer, promove a participação e inclusão social (TEIXEIRA, 2020, *on-line*).

Há no município um espaço destinado à convivência e qualidade de vida dos idosos, que são oferecidos gratuitamente pelo Parque Vida Ativa da Melhor Idade Francisco Xavier, onde são realizadas atividades físicas, rodas de conversas, acompanhamento médico, psicológico, aulas de artesanato, entre outros (O COLETIVO, 2016, *on-line*).

Também há em Palmas uma unidade da Universidade da Maturidade, que tem como proposta pedagógica “voltada à melhoria da qualidade de vida da pessoa adulta e dos idosos, e visa à integração dos mesmos com os alunos de graduação, identificando o papel e a responsabilidade da Universidade em relação às pessoas de terceira idade” (UNIVERSIDADE, 2021, *on-line*).

Ressalte-se que a referida Universidade da Maturidade em 2021 fez 15 anos de atuação juntamente com a UFT, no qual tem desenvolvido ações importantes e essenciais aos idosos com grande incentivo e promoção dos direitos (ALVES, LIMA, 2021, *on-line*).

3.6 Da necessidade de estabelecer atendimentos prioritários (defesa de direitos)

Com a finalidade de alcançar a celeridade processual e em consequência do princípio da razoável duração do processo, algumas medidas foram adotadas pelo legislador brasileiro ao estabelecer atendimentos processuais prioritários, voltadas as pessoas idosas, atualmente elencados no art. 1.048, I do CPC, objeto deste estudo.

Faz-se necessário destacar que anteriormente o atendimento prioritário se fundava de forma tímida no art. 1211-A do CPC de 1973, com redação inserida pela Lei nº 12.008/2009, que veio ao encontro do já estabelecido no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), *in verbis*:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Colhe-se do citado artigo que são asseguradas às pessoas com idade igual ou maior de 60 anos, a prioridade na tramitação processual e procedimental.

Sobre o assunto, tramitação processual prioritária, o art. 1.211-A do CPC de 1973, dispõe o seguinte:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Ao analisar o bojo do mencionado dispositivo extrai-se que a prioridade na resolução de processos cujos interessados sejam pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou portadores de doenças graves são condições necessárias para ingressar com o pedido de prioridade, que depois de deferido pela autoridade judiciária os autos recebem identificação própria.

Atualmente a tramitação prioritária é disciplinada no art. 1.048, do CPC/15, nos termos seguintes:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019).

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Com base no artigo retro citado, a prioridade de tramitação processual, não só elencou as pessoas idosas e portadoras de doenças graves, como também trouxe outros grupos, como crianças e adolescentes, as vítimas de violência doméstica e em normas que se discuta a aplicação do disposto nas regras gerais de licitação e contratação, dispositivo novo inserido no mundo jurídico.

Por meio da prestação jurisdicional, cabe ao Estado pacificar, dirimir e resolver os conflitos, com a aplicação do direito ao caso concreto. Diante disso, não é razoável aceitar que a atuação estatal seja ineficiente, sobretudo quanto à demora na resolução dos conflitos, não raro piorados quando se referem aos idosos.

Com base nisso, necessário se fazer a seguinte indagação: se o processo civil brasileiro se encontra submetido ao princípio da duração razoável do processo, por qual razão há a necessidade de se estabelecer atendimentos prioritários?

É fato que a duração razoável do processo é uma garantia constitucional, que possui status de direito fundamental e impõe ao Estado a responsabilidade de criar medidas capazes para sua concretização. Entretanto, a não concretização de forma efetiva de modo a minimizar esse obstáculo impôs a esse, a criação de outros mecanismos legais, como por exemplo, a tramitação processual preferencial obrigatória, fundada por força do discurso da efetividade jurisdicional e atenção do Estado quanto ao dilema da morosidade.

Importa salientar, que os novos mecanismos legais para garantia da real proteção dos direitos fundamentais aos idosos, não importam em afronta ao princípio da igualdade, mas asseguram a concretização dos seus direitos, cuja aplicação possibilita oportunidades iguais, a grupos sociais tidos como vulneráveis ou desfavorecidos.

Com efeito, o processo judicial ao ter um trâmite diferenciado para as pessoas idosas, tanto no quesito idade quanto pelas condições precárias de saúde em que se encontra em tese, deve existir na prática e não só descrito na norma, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos termos do art. 1.048, § 4º, do CPC, a tramitação prioritária independe de deferimento do juiz para sua efetivação, basta que haja comprovação da condição de necessitado da benesse (art. 1.048, §1º, do CPC). Cabe ao idoso ao produzir seu requerimento, comprovar a referida condição por meio de documento de identificação oficial juntado aos autos que após comprovada, já deve ser aplicado o benefício da tramitação preferencial.

Verifica-se no art. 1.048, § 2º, do CPC, a necessidade de identificação dos autos, ou seja, a publicização desses, como elemento fundamental para a efetividade da previsão legal.

Com vistas a ampliar ainda mais, a proteção aos idosos adveio a Lei nº 13.466/2017, que alterou o Estatuto do idoso para estabelecer a prioridade especial às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos, ou seja, a super prioridade processual, em detrimento das demais, assim disposto:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

Preceitua o supracitado dispositivo, que cabe a família, a sociedade e ao Poder Público assegurar às pessoas idosas a efetivação dos seus direitos, como a vida, dignidade e respeito.

Dentre o grupo de idosos, aos maiores de 80 anos foi lhes concedida especificamente a prioridade especial da tramitação, para garantir o exercício do direito de cidadania, dignidade da pessoa humana e prioridade nas políticas públicas.

Nesse aspecto, verifica-se que o Estatuto do Idoso ao ter contemplado os direitos dos idosos maiores de 60 (sessenta) anos, não se atentou para o fato de que as pessoas maiores de 80 (oitenta) anos possuem maiores dificuldades de mobilidade e capacidade, não raro são pessoas com fortes morbidades, por isso foi estabelecida através da Lei nº 13.466/2017, a especial prioridade para esse grupo.

Ainda neste prisma, o Estatuto do Idoso no art.15, §7º, preceitua que nos atendimentos de saúde, os maiores de 80 anos terão atenção preferencial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência médica.

Nota-se na Lei nº 10.048/2000, que trata das prioridades, apesar de estabelecer o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, não faz qualquer menção de atendimento preferencial, diante de eventual conflito de interesse entre idosos e outros grupos vulneráveis.

Cabe mencionar que há um Projeto de Lei nº 6013/2019, com o objetivo de alterar o Estatuto do Idoso e a Lei do atendimento prioritário para assegurar os direitos dos mais idosos, conforme a década de vida a terem prioridade em relação aos menos idosos, na seguinte ordem de prioridade: centenários, nonagenários, octogenários, septuagenários e, por derradeiro os, sexagenários (NOBRE, 2021, *on-line*).

3.7 Tramitação prioritária processual no Judiciário Tocantinense

Com base nas premissas de agilidade na tramitação processual e garantia dos princípios constitucionais, em nível nacional, o Poder Judiciário deve editar normas que regulamentem a prioridade de tramitação processual.

Salienta-se que no Estado do Tocantins, os processos judiciais são protocolizados totalmente por meio do sistema E-proc, que possibilita a identificação prioritária de atendimento dos autos quando a parte é beneficiária seja pelo advogado ao peticionar a inicial ou pela serventia judicial, sendo possível identificar o tipo de prioridade processual, como idoso e idoso maior de 80 anos.

Atenta-se que a necessidade de marcação dos feitos como prioritários na capa do processo eletrônico, é de essencial importância, pois servem para facilitar a visualização e o

atendimento do feito prioritário pelos magistrados e servidores. Atualmente, o sistema E-proc possui a ferramenta de cadastramento das partes vinculada à Receita Federal, de forma que ao cadastrar a parte pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o sistema utiliza os dados e já atualiza a idade e demais dados mediante cadastro daquele órgão.

De acordo com, Lamounier:

Por isso, tornou-se premente humanizar a relação entre os usuários e o Poder Judiciário tocantinense, uma vez que as ações propostas envolvem bens muito além dos materiais. As angústias das pessoas idosas e portadoras de deficiência, quando percebem o quão demorado é o processo judicial e quão longínqua é a efetividade do seu direito, mesmo quando reconhecido legitimamente e de forma definitiva, levam ao descrédito da instituição, porque o acesso à justiça, direito consagrado constitucionalmente, não é real (LAMOUNIER, 2018, p.51).

Ante a citação acima, verifica-se que a relação entre o Judiciário e seus usuários deve ser harmoniosa de forma a minimizar a possível demora do processo judicial, uma vez que as angústias sofridas pelos idosos, na incerteza de poder ver o seu direito concretizado, levam muitas vezes ao descrédito do Judiciário.

Vale salientar, que o problema da morosidade processual, pode-se dizer que envolve questões de cunho estrutural complexas. Nesta seara, Lima se posiciona da forma que segue:

Assim afirmo porque, se o Poder Judiciário estivesse aparelhado para solucionar as demandas que lhe são endereçadas, em tempo razoável, como prescreve o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º, do Código de Processo Civil em vigor, não seria necessária a produção de regras desse gênero, pois, estas não trazem uma solução definitiva, mas apenas um paliativo para o problema da morosidade processual. Na verdade, o que necessitamos é de um Poder Judiciário mais célere para todos (LIMA, 2019, p.71).

Assim, de acordo com o texto referenciado, se o Judiciário estivesse aparelhado para resolver as demandas em tempo razoável como previsto na CF/88, não precisaria a criação de normas prioritárias, tendo em vista que estas não trazem a solução definitiva do problema da morosidade, mas, apenas um paliativo para o referido obstáculo.

Nessa trilha, observa-se que tanto o CNJ quanto o Judiciário tocantinense estão atentos e buscam solucionar os obstáculos do acesso à justiça e a celeridade processual desses grupos minoritários e vulneráveis e tem como missões institucionais estratégicas criar mecanismos com o fim de aproximar o cidadão da Justiça e dirimir essas barreiras, conforme mencionado em linhas anteriores.

3.8 Destaques de estudos desenvolvidos sobre a tramitação processual prioritária em alguns Estados da Federação Brasileira.

À título de informação e contribuição, ressalta-se que a pesquisadora encontrou alguns estudos relacionados ao tema desta pesquisa que serão abaixo tratados.

A primeira pesquisa diz respeito a uma tese desenvolvida na Universidade Católica de Pelotas-RS, em 2016, pela doutoranda Ana Luiza Berg Barcellos (2017, *on-line*), que teve como título “A duração razoável do processo nos processos judiciais de saúde: tramitação preferencial e efetividade da prestação jurisdicional”, que analisou o tempo médio entre a distribuição e o primeiro pronunciamento judicial, bem como, aspectos de efetividade das decisões liminares proferidas e seu cumprimento e, ao final, destacou a inexistência da prestação jurisdicional eficaz em um tempo razoável.

Encontrou-se a publicação de um artigo na plataforma *Scielo* na Revista brasileira de geriatria e gerontologia com o título: “A efetividade da lei de prioridade especial quanto às demandas judiciais de saúde na 2ª. Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro”, escrito pelos autores, Aldilene Abreu de Azevedo, Vania Reis Girianelli e Renato José Bonfatti (2021, *on-line*).

A referida pesquisa apurou que o direito a tramitação processual especial para os octogenários no âmbito jurídico e administrativo naquele estado deveria ser devidamente aplicados vez que os resultados observados sinalizaram uma precariedade no sistema jurídico atual (AZEVEDO, GIRIANELLI, BONFATTI, 2021, *on-line*).

Dentre os trabalhos destacados pela pesquisadora, consta um artigo publicado na revista da Faculdade de Direito-UFPR, em 2015, por Cecília Carvalho, Jose Furtado e Ana Carvalho, com o título: “A luta pela concretização do direito: análise da tramitação processual de idosos na Defensoria Pública do Piauí” (CARVALHO, FURTADO, CARVALHO, 2013, *on-line*).

Diante da análise dos processos, a pesquisa concluiu que os procedimentos adotados tiveram em grande parte dos processos maior lapso temporal no trâmite processual.

Encontrou-se um artigo publicado recentemente na revista Humanidades e Inovação da Universidade Estadual do Tocantins- UNITINS, feito pelos pesquisadores Álvaro de Azevedo Gonzaga, Felipe Labruna e Gisele Pereira Aguiar, publicado em 2020, que trata sobre “O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de Covid-19” (GONZAGA, LABRUNA, AGUIAR, 2020, *on-line*). O referido artigo concluiu que a verdadeira democratização do Judiciário ainda é uma missão a ser encarada, que deve ser

concretizada em busca de novas formas de acessar a Justiça, aptos permitir a inclusão de determinados grupos até então excluídos e vulneráveis, oferecendo-lhes oportunidades para a conquista de consciência e exercício de direitos.

Ainda, em busca de pesquisas recentes realizadas na Capital, Palmas e em outros municípios do Tocantins, encontrou-se a Dissertação de Mestrado feita por José Maria Lima, realizada em 2019, junto a UFT/ESMAT, com o tema: “Direitos humanos e tutela jurídica do idoso: violência financeira contra a pessoa idosa na comarca de Porto Nacional/TO” (LIMA, 2019, *on-line*). A pesquisa identificou que a maioria das reclamações levadas ao Poder Judiciário, já haviam sido solucionadas, no entanto, concluiu pela necessidade de se criar meios para evolução de políticas públicas que busquem uma atuação conjunta com demais órgãos estatais na defesa dos interesses da pessoa idosa.

Localizou-se outra pesquisa, também fruto do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos- UFT/ESMAT, realizada por Eurípedes do Carmo Lamounier em 2018, que tratou sobre a violência contra pessoa idosa: mapeamento dos delitos contra a pessoa idosa, no município de Palmas/TO (LAMOUNIER, 2018, *on-line*). A pesquisa concluiu que os procedimentos que chegaram às autoridades competentes possuíam pouca efetividade o que demonstrou ser um grave obstáculo a garantia dos direitos da pessoa idosa, e entre outros, sugeriu ao final a implementação de políticas públicas e mobilização de toda sociedade no combate a violência contra as pessoas idosas.

No mesmo prumo, encontrou-se um artigo publicado na Revista da ESMAT em 2018, pelos autores Cyntia Assis de Paula e Paulo Fernando de Melo Martins, que cuida do envelhecimento em Palmas com o título: “A ficha de notificação compulsória de violência como um relevante instrumento de combate à violência contra a pessoa idosa” (DE PAULA, MARTINS, 2018, *on-line*). No referido artigo os autores identificaram a necessidade do preenchimento correto e revisão da ficha de notificação, diante das dificuldades técnicas para os usuários, o que necessita de um programa de treinamento dos profissionais responsáveis pelo atendimento às vítimas de violência.

Desse modo, os estudos das pesquisas acima elencadas serviram de base para o enriquecimento teórico do trabalho, na medida em que trouxeram temas relevantes e inerentes já pesquisados em outras realidades brasileiras.

4. ABORDAGEM METODOLÓGICA

Em face da temática desenvolvida neste estudo, com atenção aos respeitáveis coeficientes jurídicos, quais sejam: o acesso à justiça, à duração razoável do processo, inclusive o eletrônico e a prioridade na tramitação processual de pessoas idosas.

A pesquisa teve como base empírica demonstrar a realidade da efetivação dos princípios do acesso à justiça e duração razoável dos processos judiciais autuados em 2019, nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas, que tenham como parte autora pessoas idosas, utilizando-se de pesquisa descritiva-explicativa, por meio de procedimento técnico, documental e bibliográfico.

A referida escolha impõe uma abordagem quantitativa e qualitativa. A primeira abordagem é voltada para as questões norteadoras objetivas da pesquisa.

Já na segunda abordagem decidiu-se pela análise de conteúdo na medida em que foram observados nos processos se houve pedido de prioridade de tramitação na petição inicial; se aquele pedido fora deferido quando da primeira manifestação judicial; se na capa dos autos exibia o cadastro correto de prioridade e se havia documento oficial de comprovação de idade.

A escolha do método pela análise de conteúdo encontra-se baseado no entendimento de Laurence Bardin, como apresenta Silva e Fossá, conforme se verifica abaixo:

A análise de conteúdo, atualmente, pode ser definida como um conjunto de instrumentos metodológicos, em constante aperfeiçoamento, que se presta a analisar diferentes fontes de conteúdos (verbais ou não-verbais). Quanto a interpretação, a análise de conteúdo transita entre dois polos: o rigor da objetividade e a fecundidade da subjetividade (SILVA, FOSSÁ, 2015, p.3, *on-line*).

Como se percebe no texto acima, a análise de conteúdo representa os instrumentos metodológicos em evolução de aperfeiçoamento com o fim de expor as diferentes fontes conteudísticas, com foco na exatidão da objetividade e na abundosa subjetividade.

Baseada na análise de conteúdo pelo método de Bardin apresentam-se os caminhos para a construção do alcance dos objetivos da pesquisa. A referida autora menciona a existência de 3 (três) pontos cronológicos a serem considerados, quais sejam: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados (SILVA, FOSSÁ, 2015, *on-line*).

Para atingir a pretensão desta pesquisa, priorizou-se como *corpus* processos judiciais autuados na Justiça Estadual, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro de 2019 nas 6 (seis) Varas Cíveis da Comarca de Palmas, cujo objeto consiste na prestação jurisdicional

relacionada ao direito de prioridade de tramitação processual de idosos. Para tanto, três frentes de trabalho foram desenvolvidas, conforme detalhadas abaixo.

Na primeira fase tem-se a organização do estudo, no qual, de acordo com Bardin devem ser indicados os documentos examinados (objetos da pesquisa), observados alguns critérios para escolha, quais sejam, exaustividade, homogeneidade, representatividade, ou pertinência (SILVA, FOSSÁ, 2015, *on-line*).

Para a construção desta pesquisa, a regra adotada é a da pertinência, que impõe a necessidade de adequação e reunião dos documentos para análise de modo a atenderem ao objetivo do estudo e proposta perquirida.

Descrito o método, passam-se as próximas fases da pesquisa.

Por meio do encaminhamento de ofício via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) de nº 20.0.000019202-4, no dia 02 de setembro de 2019 ao setor de Coordenadoria de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Tocantins - COGES iniciou-se a segunda fase da pesquisa, mediante apresentação da planilha com o número dos processos prioritários de tramitação conforme delimitação abordada acima, os quais foram analisados individualmente de acordo com o objetivo do estudo.

No relatório enviado pela COGES, consta o tempo médio dos processos relacionados à pesquisa, para que a pesquisadora ao realizar a análise individual de cada processo de tramitação prioritária por idade pudesse verificar se haveria alguma diferença entre o relatório apresentado e a análise individual dos casos (objeto de estudo).

Para melhor compreensão apresenta-se abaixo, os caminhos da pesquisa realizados nesta fase.

De acordo com os dados confeccionados pela COGES foram autuados no período escolhido para a pesquisa (07 de janeiro a 19 de dezembro de 2019), um total geral de 9.475 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco) processos em todas as 6 (seis) Varas Cíveis pesquisadas neste estudo.

Desse total de processos, o setor de Estatística do TJ-TO destacou como sendo de processos prioritários a quantidade de 1.059 (mil e cinquenta e nove) processos, e informou que 111 (cento e onze) possuíam na capa dos autos a classificação prioridade idoso, de forma separada e 42 (quarenta e dois) possuíam a classificação prioridade idoso maior de 80 anos separadamente. Já os demais constavam apenas, a classificação geral prioridade de atendimento, de modo que pela forma geral cadastrada nessa última classificação não se sabia ao certo, a qual tipo de grupo prioritário a parte processual se encaixava, por isso, a necessidade de pesquisar cada processo de forma individual para realizar a verificação dos

dados com maior precisão.

Ressalte-se que no sistema E-proc existem três tipos de classificação possíveis para cadastramento da prioridade de tramitação de processos de pessoas idosas, quais sejam: a) prioridade de atendimento; b) idoso e c) idoso maior de 80 anos.

Ocorre que apesar da COGES informar em forma de tabela, que a quantidade de processos com algum tipo de prioridade de tramitação seria de 1.059 (mil e cinquenta e nove) processos foram enviados apenas o total de 1.056 (mil e cinquenta e seis processos) no formato *Excel*, com os respectivos números e demais dados correlatos.

Por meio da referida planilha enviada com o número dos processos autuados no período de 07/01/2019 a 19/12/2019, nas 6 (seis) Varas Cíveis da Comarca de Palmas, a pesquisadora analisou cada um dos processos e da análise coletou as seguintes informações:

- a) número do processo;
- b) data de distribuição dentro do limite temporal estabelecido;
- c) vara judicial;
- d) se a parte autora era idosa;
- e) se possuía idade maior de 80 anos;
- f) se possuía documento oficial que comprovasse a idade;
- g) se a idade encontrava-se correta na capa dos autos;
- h) se constava prioridade específica com a palavra idosa na capa dos autos;
- i) conteúdo da petição inicial para identificar se possuía pedido de prioridade no processo;
- j) conteúdo do primeiro pronunciamento judicial para verificar se aquela prioridade havia sido deferida;
- k) data da primeira conclusão pela Escrivania;
- l) data da primeira manifestação judicial.

Após, foram excluídos os processos que mesmo relacionados na lista como prioritários, não possuíam qualquer tipo de prioridade, quais sejam:

- a) os processos que vieram na lista por equívoco e que não tinham sido distribuídos dentro do período de 07.01.2019 a 19.12.2019;
- b) os processos que não estavam nas 6 (seis) Varas Cíveis de Palmas;
- c) os processos que possuíam prioridade, mas não eram relacionadas às pessoas idosas (objeto de estudo), tais como: deficiente, criança e adolescente, etc;
- d) os processos em que a parte autora era pessoa jurídica e mesmo assim constava prioridade de forma errônea;

e) os processos que não possuíam documento oficial que comprovasse a idade.

Dessa maneira, feitas as devidas exclusões restaram efetivamente para a pesquisa, um total de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) processos de idosos, dentre os quais, separaram-se os idosos em dois grupos: os idosos com idade de 60 a 79 anos e os idosos com idade igual ou superior a 80 anos, em que o primeiro grupo possuía um total de 617 (seiscentos e dezessete) processos e o segundo um total de 48 (quarenta e oito) processos.

A partir da coleta das informações analisaram-se dois aspectos principais, quais sejam: a duração razoável dos processos e a tramitação dos processos de prioridade idosos.

No primeiro item nuclear da duração razoável do processo foram observados o tempo de tramitação entre a data da distribuição dos autos e o seu primeiro pronunciamento judicial, bem como, a data da conclusão dos autos ao magistrado.

Neste tópico, a preocupação voltou-se para identificar se no Poder Judiciário Tocantinense, representado pelas Varas escolhidas na pesquisa seria capaz de atender a garantia constitucional da duração razoável do processo, analisada em primeiro plano sob o lapso temporal entre a data da primeira provocação da atividade jurisdicional e a sua primeira apreciação, assim como, a data da conclusão ao juiz responsável pelo feito.

O segundo tópico consistiu na verificação da análise processual prioritária voltada aos autores idosos, a quem a legislação brasileira concede especial trâmite. Neste campo, foram observados se os processos teriam sido corretamente cadastrados como prioritários; se foi requerida a prioridade de tramitação quando do peticionamento da inicial; e se havia documento oficial de comprovação da idade.

Insta mencionar que para análise da duração razoável do processo utilizou-se como critério, o tempo entre a distribuição processual e seu primeiro pronunciamento judicial, no qual se assegura que os despachos devem ser proferidos em 05 (cinco) dias, as decisões em 15 (quinze) dias e as sentenças em 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, poderá exceder esse prazo por igual tempo e que incumbe ao servidor responsável remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, respectivamente, nos termos dos artigos 226, 227 e 228, todos do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). Note-se:

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz

exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Dessa forma, por meio da análise das informações baseadas nos dados fornecidos pela COGES, foi possível conferir as categorias de triagem desta pesquisa que possuem como prerrogativas, o acesso à justiça, a duração razoável do processo e direito de prioridade processual relacionado às pessoas idosas, nas 6 (seis) Varas Cíveis da Comarca de Palmas, Tocantins.

5 DA ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

5.1 Quadro da tutela jurisdicional de prioridade de tramitação das pessoas idosas nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO em 2019.

Ante a necessidade de identificar se os processos prioritários das pessoas idosas possuem trâmite mais célere desde a data da distribuição ao seu primeiro pronunciamento judicial, faz-se necessário compreender a divisão judiciária na Comarca de Palmas, campo específico da pesquisa.

Insta ressaltar que o Judiciário Tocantinense encontra-se dividido em 45 (quarenta e cinco) comarcas, sendo que três delas nunca foram instaladas, quais sejam: Nazaré, Monte do Carmo e São Sebastião do Tocantins. No ano de 2019, duas comarcas foram desinstaladas, uma no município de Tocantínia, por meio da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 e outra no município de Axixá do Tocantins, pela Resolução nº 99, de 21 de novembro de 2019.

Com base no número total de comarcas instaladas no Estado, da capital é a maior delas, tanto no que se refere a quantidade de varas instaladas quanto em relação ao quantitativo de processos.

Assim, tendo em vista que o objetivo deste estudo é analisar os processos constantes nas seis Varas Cíveis de Palmas, atêm-se apenas a essas varas, razão pela qual, os dados foram requeridos a COGES.

Cabe frisar que o todos os anos, o CNJ emite dados do relatório “Justiça em Números”, no entanto, os dados coletados pelos tribunais de justiça em âmbito nacional correspondem ao tempo médio de duração de processos desde a petição inicial até a sentença.

Importa dizer que os dados apresentados pelo mencionado relatório são relativos ao tempo médio de duração desde o seu protocolo até o julgamento em 1ª instância, desta feita não trazem quaisquer dados quanto ao tempo médio entre a distribuição do feito e o primeiro pronunciamento judicial e menos ainda, sobre os processos prioritários de tramitação referentes aos idosos, objeto desta pesquisa.

Diante disso, não é possível, comparar ou trazer informações fornecidas pelo relatório da Justiça em Números, já que a pesquisa em estudo possui um recorte menor e específico, qual seja, analisar o tempo médio de duração entre a data da distribuição dos autos e a primeira manifestação judicial, nos processos de tramitação prioritária de idosos, nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas/TO.

5.2 Reflexões a partir dos resultados dos dados estatísticos coletados

Com o objetivo de aferir o tempo médio de tramitação entre a data de distribuição do processo até o primeiro pronunciamento judicial dos processos autuados em 2019 (07.01.19 à 19.12.19 - limite temporal) nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas, processos estes, que possuem prioridade de tramitação com autores idosos.

Para a realização da pesquisa, foram solicitadas informações das Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO, no período de 07/01/2019 a 19/12/2019, junto à COGES, por meio de ofício enviado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) de nº 20.0.000019202-4, no dia 02 de setembro de 2019, como se verifica abaixo:

- I) Relação e quantidade dos **processos que foram autuados no ano de 2019 com pedido de prioridade de tramitação** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO;
- II) Relação e quantidade dos **processos que foram autuados no ano de 2019 com pedido de prioridade de tramitação- idoso e idoso maior de 80** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO;
- III) **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) dos processos em geral** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas no ano 2019;
- IV) **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019;
- V) **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação – idoso** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019;
- VI) **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação – idoso maior de 80 anos** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019; (g.n.)

Importa mencionar, que os processos analisados foram os autuados em 2019, tendo como recorte temporal o período de 07 de janeiro de 2019 à 19 de dezembro de 2019, relacionados a prioridade de tramitação de idosos nas seis Vara Cíveis da Comarca de Palmas, que possuíam a classificação prioridade de tramitação processual na capa dos autos.

Quanto ao período, cabe salientar que foi excluído da pesquisa o tempo de recesso forense, que vai do dia 20 de dezembro à 06 de janeiro, pois durante esse período o Judiciário funciona em forma de plantão, o que faz com que os feitos tenham trâmite diferenciado, em virtude do artigo 220, do CPC/15 e da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017 (TOCANTINS, 2007, *on-line*).

Outra justificativa para a escolha de tal ano, deu-se em face da criação da mais recente Vara Cível da Comarca de Palmas, 6ª Vara Cível, ocorrida em 2018, pela Resolução nº 89 de

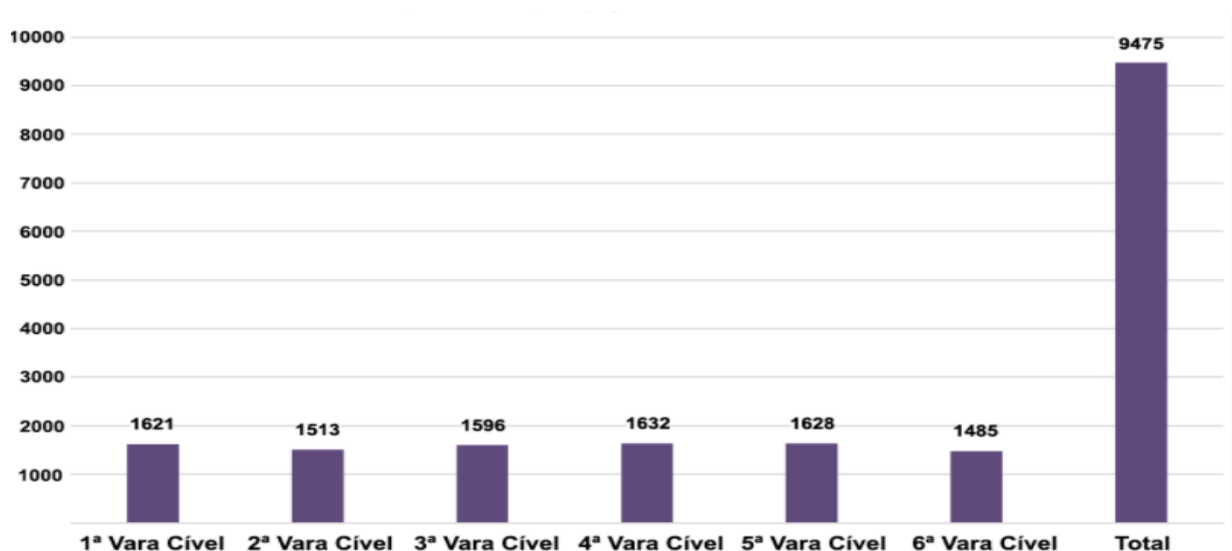
17 de maio de 2018.

Assim, requeridas as informações como mencionado acima, no dia 15 de setembro de 2020, a COGES com autorização da Presidência do TJ-TO respondeu o ofício e enviou as seguintes informações:

- a) relação de todos os processos autuados no qual constam na capa prioridade de tramitação nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas no período de 07/01/2019 a 19/12/2019, bem como, o cálculo do tempo médio em dias, até o primeiro pronunciamento judicial de processos distribuídos (autuados) no ano de 2019, nas Varas Cíveis de Palmas, com os seguintes dados: o tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial dos processos em geral;
- b) o tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial dos processos de prioridade de tramitação;
- c) o tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial dos processos de prioridade idoso e o tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial dos processos de prioridade idoso com mais de 80 anos. No final o referido relatório trouxe ainda a quantidade de processos distribuídos (autuados no ano de 2019) naquelas Varas no geral e os prioritários.

De acordo com os dados disponibilizados pela COGES foram autuados no período requerido (07.01.2019 a 19.12.2019) um total de 9.475 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco) processos nas Varas pesquisadas. Conforme figura abaixo.

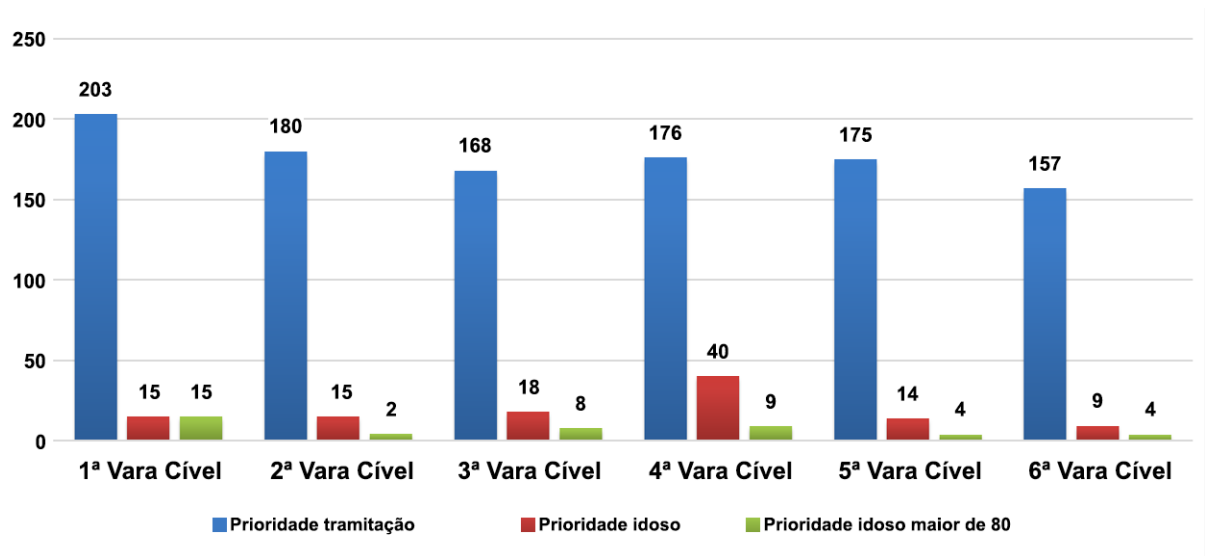
Figura 1 - Quantitativo de todos os processos distribuídos nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas, no ano de 2019.



Fonte: COGES, 2020.

Ocorre que desse total, apenas 1.059 (mil e cinquenta e nove) processos possuíam algum tipo de prioridade de tramitação. Conforme se verifica no gráfico abaixo.

Figura 2 - Quantitativo de processos distribuídos, no ano de 2019 na Comarca de Palmas, que possuem algum tipo de prioridade de tramitação.



Fonte: COGES, 2020.

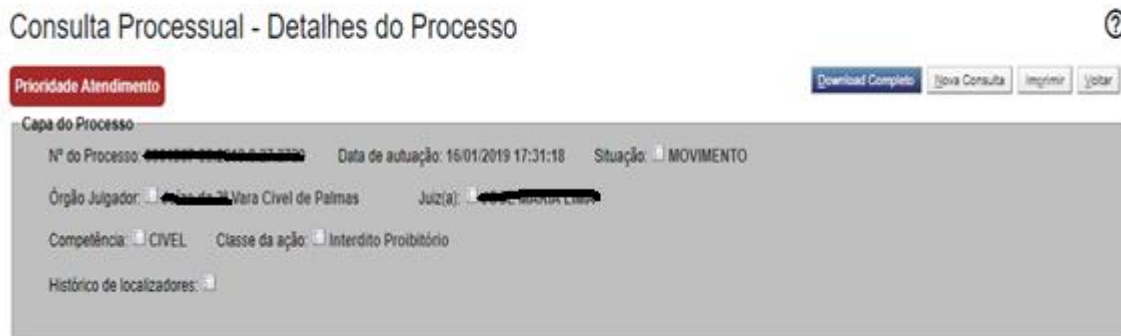
Nesse sentido, apesar da COGES ter informado que 1.059 (mil e cinquenta e nove), a processos guardavam algum tipo de prioridade de tramitação, de fato, só foram enviados 1.056 (mil e cinquenta e seis) processos na forma de arquivo *Excel*, com os seus respectivos números e demais dados, analisados caso a caso para esta pesquisa.

Diante desse cenário, imperioso pontuar a pesquisa detalhada de cada processo para que se possa conhecer a realidade dos processos prioritários de idosos nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas, no ano de 2019, conforme os dados abaixo especificados.

Portanto, a planilha permitiu uma análise minuciosa de cada processo conforme já descrito na metodologia. Feitas as devidas exclusões daqueles que não se encaixaram na pesquisa restaram efetivamente para a pesquisa um total de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) processos.

Forçoso pontilhar que no sistema E-proc existem 3 (três) tipos de classificações para prioridade de tramitação de idosos, quais sejam: prioridade de atendimento, para todos os tipos de prioridades; idoso; idoso maior de 80 anos, os dois últimos tipos específicos. As referidas informações constam na capa do processo a partir do cadastro da prioridade e aparece em destaque na cor vermelha acima das informações processuais, na forma abaixo:

Figura 3 - Espelho de consulta de processo judicial que possui prioridade de atendimento.



Fonte: Eproc, 2021.

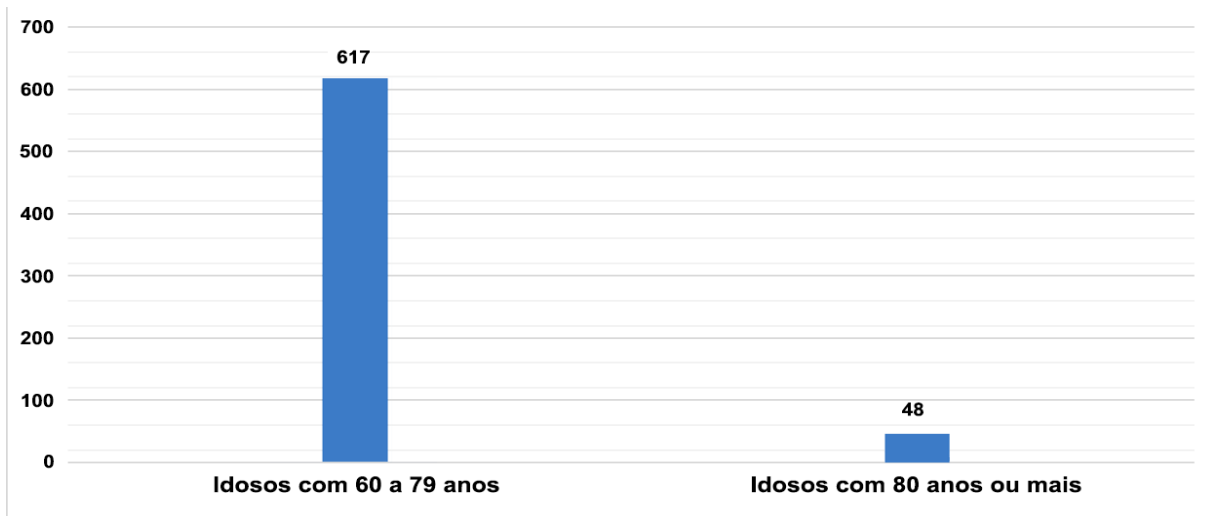
Importante esclarecer, que do total de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) processos selecionados para a pesquisa, separou-se os idosos em dois grupos, os idosos com idade de 60 a 79 anos e os idosos com idade superior a 80 anos.

Isso foi necessário, para que a pesquisadora verificasse se havia diferença de tramitação temporal entre a data da distribuição do processo e o primeiro pronunciamento judicial neste entre os idosos com idade de 60 a 79 anos, em comparação com os idosos com idade igual ou superior a 80 anos, em observância ao que estabelece o Estatuto do Idoso no art. 3º §2º.

Cabe salientar que do total de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) processos, ao separar os idosos em dois grupos, em 617 (seiscentos e dezessete) processos, os idosos possuíam idade entre 60 a 79 anos, e nos demais 48 (quarenta e oito) processos os idosos possuem idade igual ou superior acima de 80 anos.

Importa mencionar que para alcançar os dados acima, a pesquisadora ateve-se a análise de cada um dos processos, com atenção minuciosa aos dados referentes à faixa etária constante nos documentos oficiais de identificação dos idosos, conforme figura abaixo:

Figura 4 - Quantitativo de processos de idosos com idade entre 60 a 79 anos e idade acima de 80 anos.



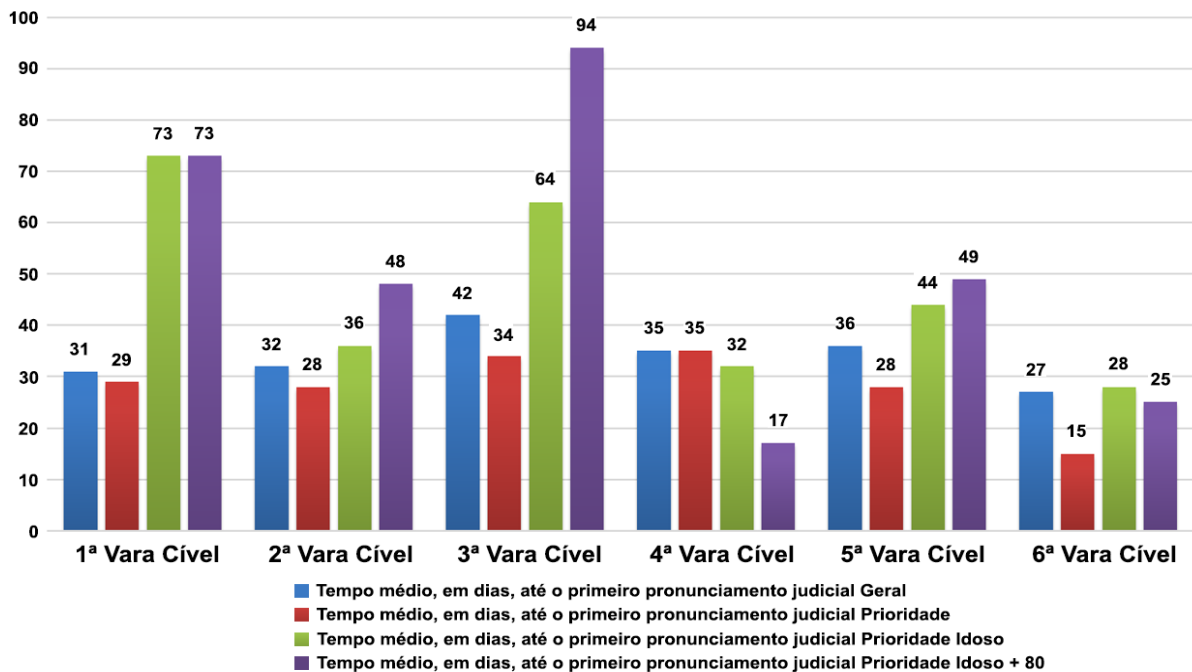
Fonte: Pinto, 2021.

Ante a exibição do gráfico, observa-se que a maior parte dos processos analisados são de idosos com idade entre 60 a 79 anos, resta entendido que os idosos com idade igual ou superior a 80 anos corresponde a um número bem menor quando comparado ao maior núcleo.

Pelo relatório enviado pela COGES, questionou-se qual seria o tempo médio de tramitação entre a data da distribuição e a primeira manifestação judicial. Pela análise dos dados apresentados observa-se que o tempo médio em dias do momento da distribuição dos processos em geral (processos sem prioridade) até o primeiro pronunciamento judicial foi de 34 (trinta e quatro) dias, enquanto, que o tempo médio dos processos que constam na capa dos autos como prioridade de tramitação (geral) foi de 28 (vinte e oito) dias.

Os processos que constam prioridade específica (idoso) o lapso temporal foi de 45 (quarenta e cinco) dias enquanto, que o tempo médio dos processos que constam prioridade específica (idoso maior de 80 anos) foi de 57 (cinquenta e sete) dias. Conforme se verifica a seguir:

Figura 5 - Tempo médio em dias do primeiro pronunciamento judicial de processos distribuídos de idosos, no ano de 2019 nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas.



Fonte: COGES, 2020.

Ocorre, que pelo relatório trazido pela COGES, ao considerar o total de 1.059 (mil e cinquenta e nove) processos de prioridade, apurou-se que há uma grande demora na prestação jurisdicional relacionada ao lapso temporal da tramitação da distribuição ao primeiro pronunciamento judicial, tanto nos processos de idosos, entre 60 a 79 anos e mais grave ainda, em relação aos processos de idosos maiores de 80 anos, pois, a tramitação destes, comparada com o primeiro grupo, resta uma dilação bem maior.

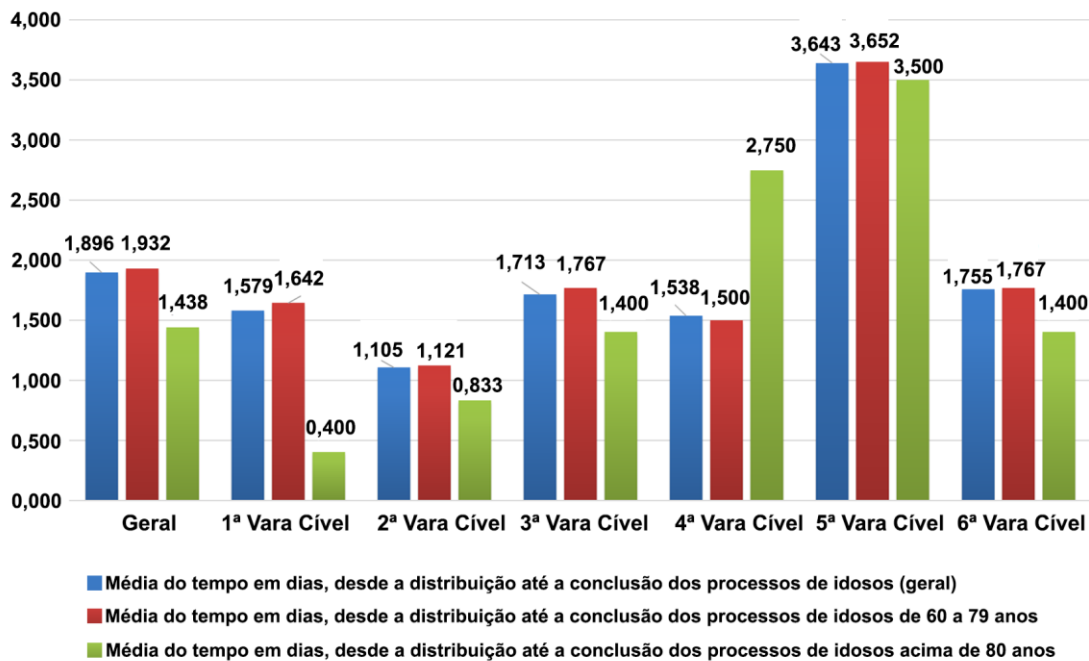
Importa observar que após análise realizada pela pesquisadora, foi possível constatar que as informações trazidas pela COGES, não poderiam ser consideradas da forma apresentada, uma vez que alguns processos foram cadastrados da maneira incorreta, o que prejudicou a fidedignidade dos dados, pois, esses são extraídos de acordo com o sistema E-proc.

Passada a fase de análise dos dados apresentados pela COGES, sobrevém os caminhos percorridos na triagem dos processos tabelados um a um.

Ao analisar os processos aptos para esta pesquisa, tomou-se o cuidado de identificar, se o tempo entre a data da distribuição e a data do primeiro envio dos autos ao magistrado, chamada de conclusão, respeita o princípio constitucional da duração da duração razoável do

processo e o direito a prioridade de tramitação processual nos termos legais. Segue figura abaixo do tempo em dias de cada Vara Cível.

Figura 6 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, a partir da data da distribuição até a primeira conclusão.



Fonte: Pinto, 2021.

Importa observar que de acordo com o art. 228 do CPC, incumbe ao serventuário da justiça remeter os autos conclusos ao juiz no prazo de um dia.

Entretanto, com base nessas informações, observou-se que a média de lapso temporal de tramitação dos processos que envolvem idosos ao considerar a data da distribuição até a primeira conclusão para os processos de idosos em geral foi de 1,896 dias, sendo que para os processos de idosos de 60 a 79 anos foi de 1,932 dias e, para os processos de idosos de maiores de 80 anos foi de 1,438 dias.

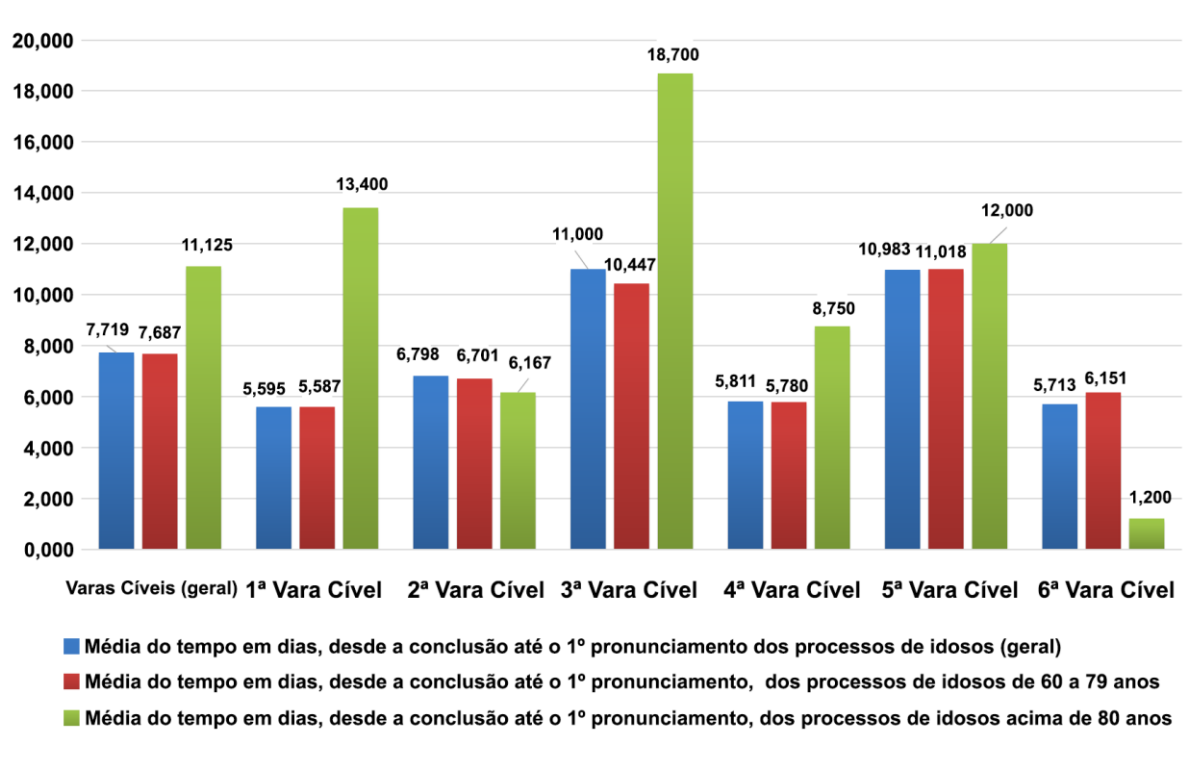
Diante disso, apurou-se que o tempo entre a data da distribuição e a data da primeira conclusão teve prazo de conclusão maior que um dia e, ainda, que duas das Varas pesquisadas tiveram prazo de conclusão menor do que um dia nos processos de idosos com idade igual ou superior a 80 anos.

Assim, em conformidade com os dados acima, verifica-se que esse prazo tem sido

maior do que um dia na maioria das Varas.

Em seguida, a fim de identificar o lapso do tempo médio entre a data da primeira conclusão e do primeiro pronunciamento judicial dos processos que envolvem idosos, apresentam-se os seguintes dados:

Figura 7 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da primeira conclusão até a primeira manifestação judicial.



Fonte: Pinto, 2021.

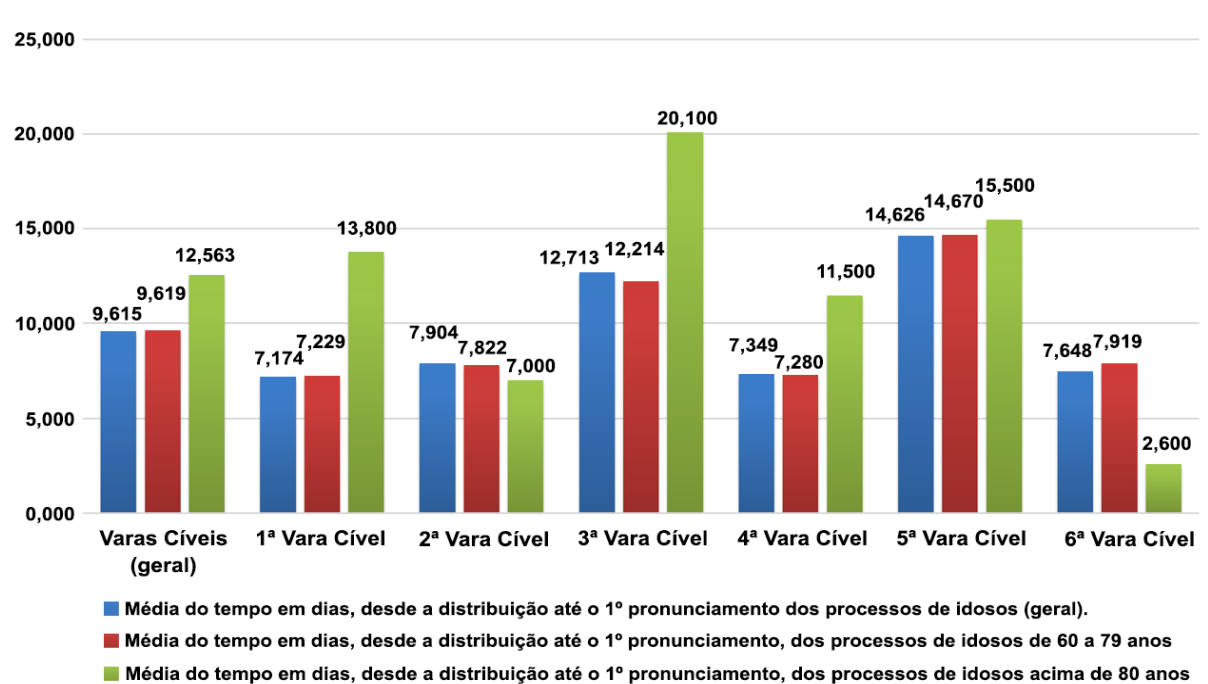
Baseada nessas informações foi possível obter-se que a média em dias, entre o tempo de conclusão até o primeiro pronunciamento judicial encontrado nos processos de idosos em geral, foi de 7,719 dias, já para os processos de idosos de 60 a 79 anos foi de 7,687 dias e para os processos de idosos acima de 80 anos foi de 11,125 dias.

Pelo informe acima, observou-se que no geral o tempo médio de tramitação entre a conclusão e o primeiro pronunciamento é maior do que o tempo entre a data da distribuição e da primeira conclusão, como demonstrado na figura 6.

Observou-se, ainda, que os processos com idosos de idade igual ou maior que 80 anos possuem no geral, uma média maior de tempo do que aqueles com idade entre 60 a 79 anos, entretanto, uma das Varas pesquisadas apresentou prazo bem inferior.

No que tange à análise da verificação dos processos que envolvem idosos, quanto ao lapso temporal do tempo médio entre a data da distribuição e o primeiro pronunciamento judicial sem discriminar o tipo de ato judicial proferido obteve-se, conforme gráfico abaixo, os seguintes dados:

Figura 8 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da distribuição até a primeira manifestação judicial.



Fonte: Pinto, 2021.

Alicerçada nessas informações, detalha-se que o tempo médio em dias entre a data da distribuição e do primeiro pronunciamento judicial ao considerar todos os tipos de atos judiciais, nos processos de idosos em geral, foi de 9,615 dias; nos processos de idosos de 60 a 79 anos, foi de 9,619 e nos processos de idosos acima de 80 anos, 12,563 dias.

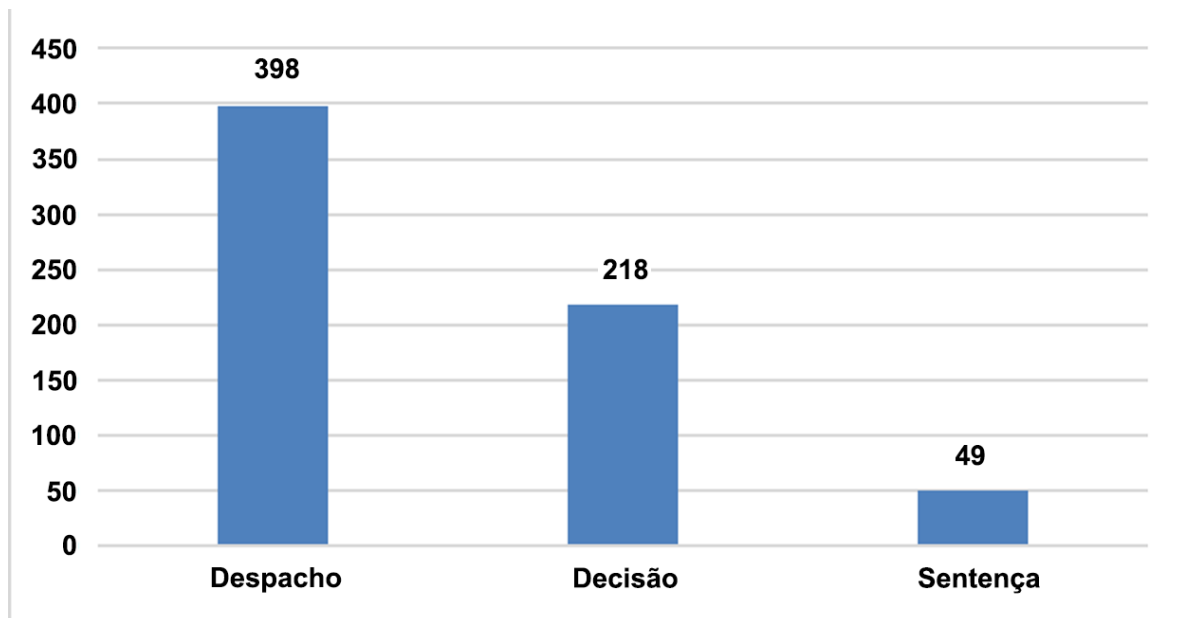
Mais uma vez, nota-se que o lapso temporal entre os idosos com idade maior que 80 anos, na maioria das Varas foi superior aos idosos com idade menor, sendo que apenas em uma Vara, esse tempo foi de 2,600 dias.

A partir da apresentação dos dados acima, partiu-se para nova análise de dados, objetivo principal da pesquisa, qual seja, o critério de apuração do tempo de cumprimento da data da distribuição dos autos à primeira manifestação judicial, tendo como base a previsão legal constante no art. 226, do CPC/15, pela qual o juiz é o responsável direto pelo

proferimento dos seguintes atos judiciais: despacho, decisão e sentença, onde os despachos serão proferidos em (cinco) dias, as decisões interlocutórias, no prazo de 15 (quinze) dias e as sentenças, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, dos 665 (seiscentos e sessenta e cinco) processos analisados nesta pesquisa foram encontrados como primeira forma de manifestação judicial: 398 (trezentos e noventa e oito) despachos; 218 (duzentas e dezoito) decisões e 49 (quarenta e nove) sentenças. Conforme abaixo discriminado:

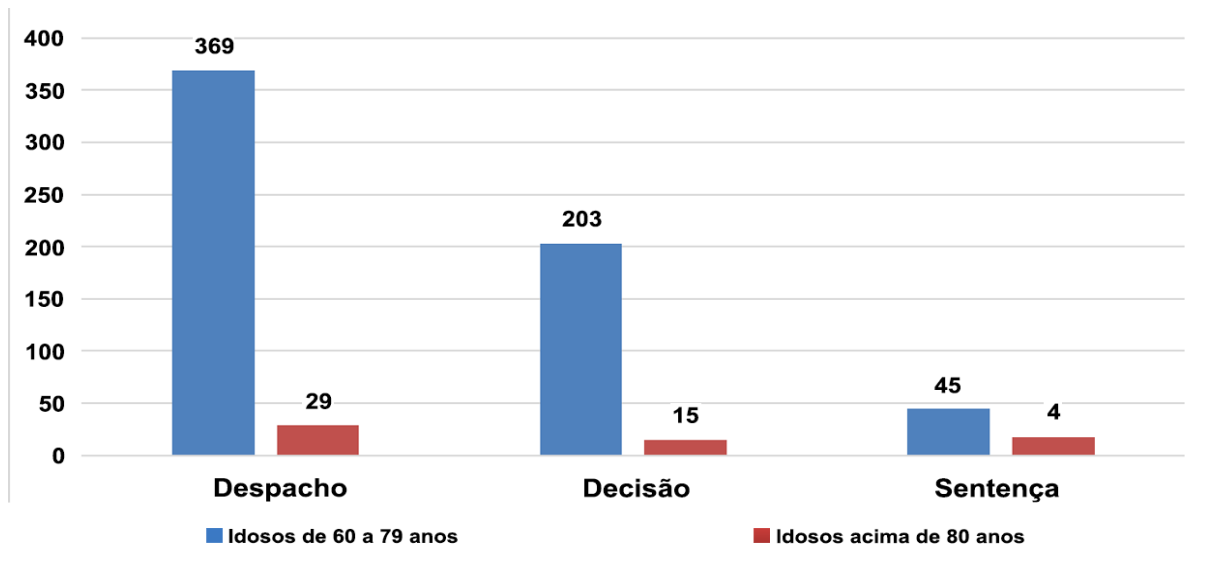
Figura 9 - Tipos de atos judiciais nos processos de idosos pesquisados: despacho, decisão e sentença.



Fonte: Pinto, 2021.

Dentre os atos proferidos, os processos de idosos com idade entre 60 a 79 anos tiveram 369 (trezentos e sessenta e nove) despachos; 203 (duzentas e três) decisões e 45 (quarenta e cinco) sentenças. Já os atos processuais entre os idosos acima de 80 anos foram 29 (vinte e nove) despachos; 15 (quinze) decisões e 4 (quatro) sentenças. Conforme segue:

Figura 10 - Tipos de atos judiciais: despacho, decisão e sentença separados entre idosos de 60 a 79 anos e idosos maiores de 80 anos.

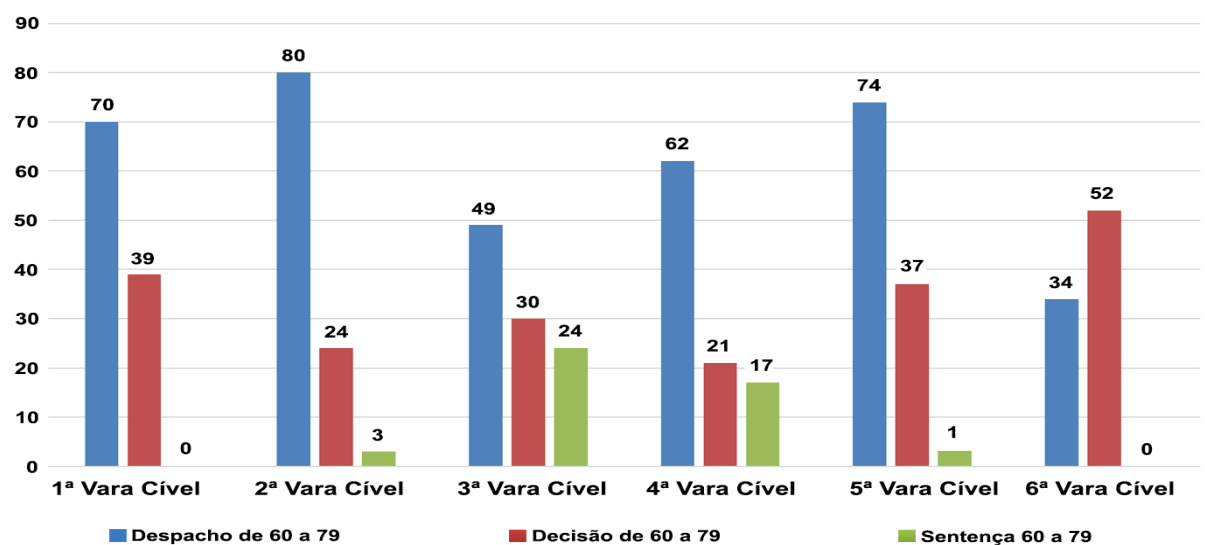


Fonte: Pinto, 2021.

Observou-se no que consiste ao primeiro pronunciamento, que o número de despachos proferidos é superior aos demais tipos de atos judiciais.

Na sequência, seguem imagens com todos os tipos de atos judiciais separados por Vara e pelo grupo de idosos, com idade de 60 a 79 anos e idosos maiores de 80 anos.

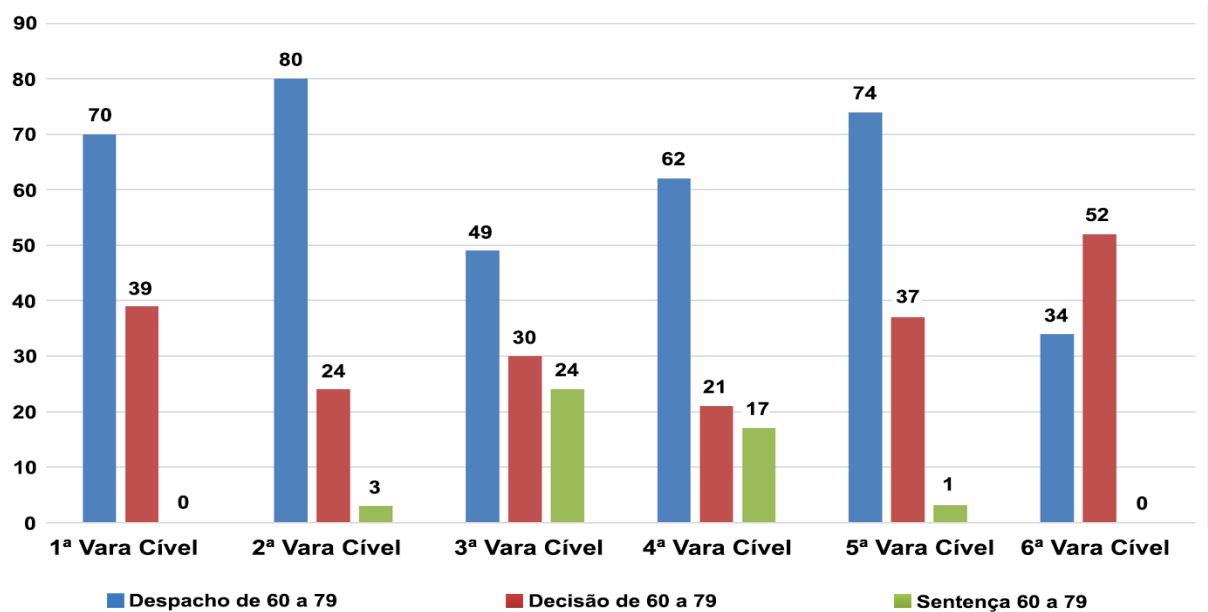
Figura 11 - Tipos de atos judiciais: despacho, decisão e sentença separados entre idosos de 60 a 79 anos por cada Vara Judicial pesquisada.



Fonte: Pinto, 2021.

Verificou-se no que tange aos tipos de atos judiciais entre processos de idosos entre 60 a 70 anos que o maior número de atos consiste em despachos, logo em seguida, decisões e sentenças em menor número.

Figura 12 - Tipos de atos judiciais: despacho, decisão e sentença separados de idosos maiores de 80 anos por cada Vara Judicial pesquisada.

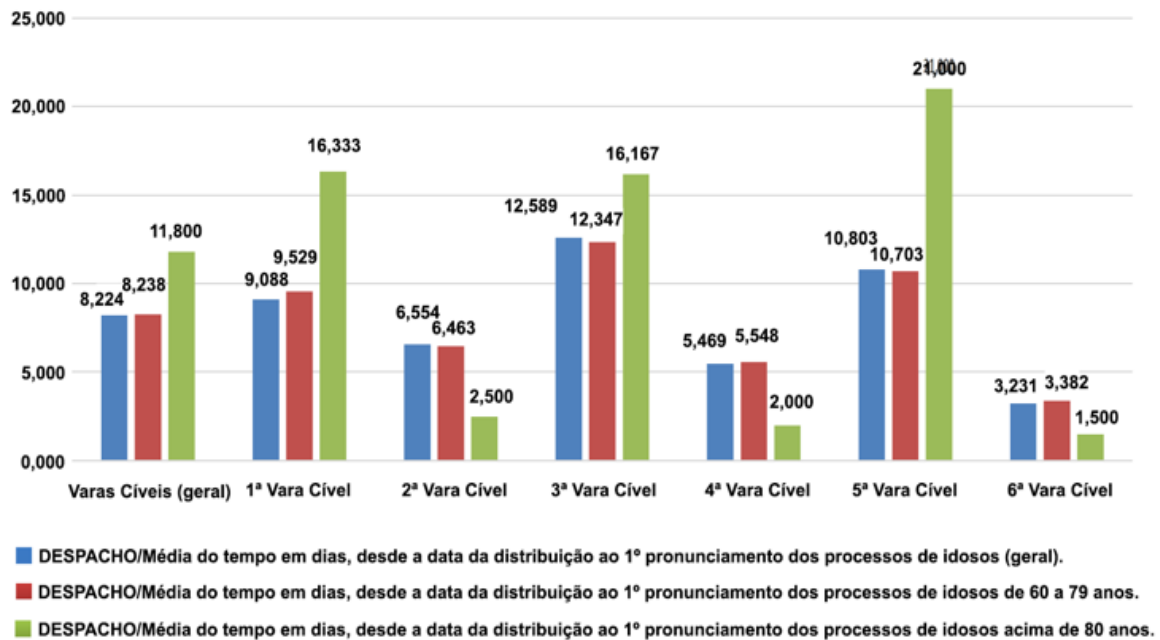


Fonte: Pinto, 2021.

Observou-se no que tange aos tipos de atos judiciais entre processos de idosos maiores de 80 anos que o maior número de atos são de despachos, logo em seguida, decisões e sentenças em menor número.

Após a separação entre os tipos de atos judiciais, analisou-se o tempo médio entre a data da distribuição até o primeiro pronunciamento judicial, com base apenas nos atos de despachos.

Figura 13 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da distribuição até a primeira manifestação judicial considerando o ato de DESPACHO.



Fonte: Pinto, 2021.

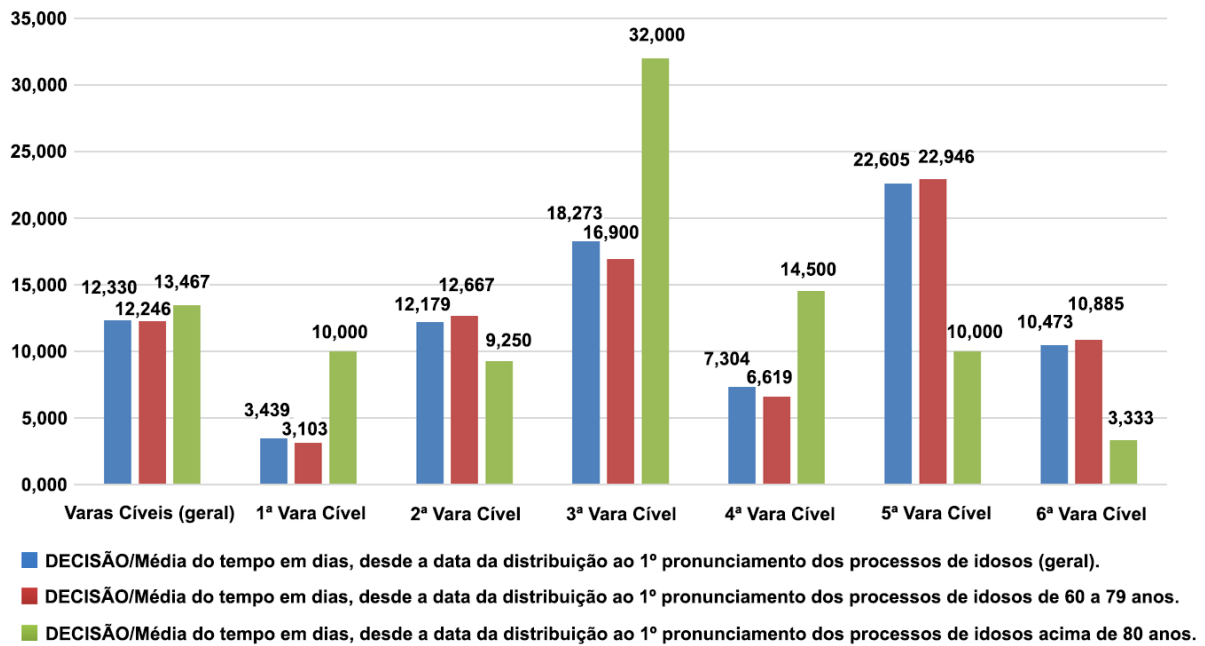
Ao considerar o lapso temporal entre a data da distribuição do processo e a primeira manifestação judicial com base no ato processual de despacho, apurou-se que nos processos de idosos em geral, esse foi de 8,224 dias; nos processos de idosos de 60 a 79 anos foi de 8,238 dias e nos processos de idosos acima de 80 anos foi de 11,800 dias.

Assim, no conjunto geral dos processos analisados, verificou-se que na sua maioria foram despachados com lapso temporal acima de 05 (cinco) dias, limite estipulado pela lei.

Cabe informar, que em algumas Varas ao se analisar isoladamente o limite para o proferimento de despacho verificou-se que esse foi menor que 05 (cinco) dias. Porém, entre os processos de idosos com idade maior ou igual a 80 anos, esse prazo foi maior quando comparados aos idosos com idade de 60 a 79 anos.

Abaixo, apresenta-se uma análise do tempo médio entre a data da distribuição ao primeiro pronunciamento judicial, com base apenas os atos de decisões:

Figura 14 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da distribuição até a primeira manifestação judicial considerando o ato de DECISÃO.



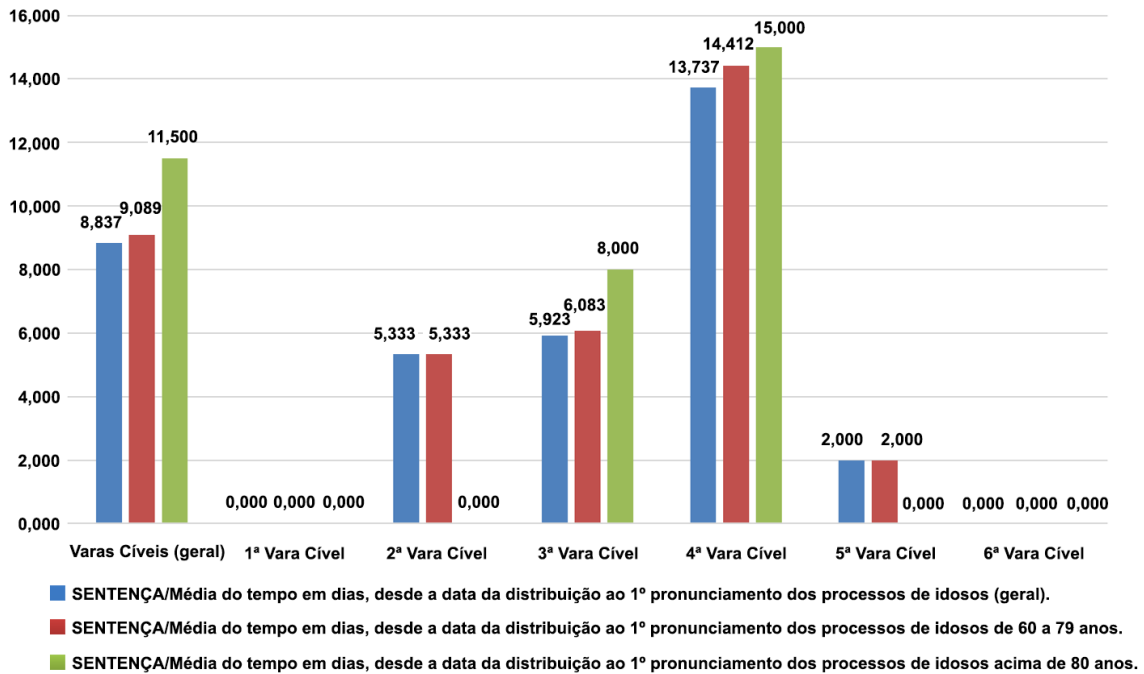
Fonte: Pinto, 2021.

Verifica-se na figura acima, que ao considerar o lapso temporal entre a data da distribuição do feito e a primeira manifestação judicial com base no ato processual decisório, encontrou-se nos processos de idosos em geral, 12,330 dias; nos processos de idosos de 60 a 79 anos, 12,246 dias e nos processos de idosos acima de 80 anos, 13,467 dias.

Assim, denota-se que os processos foram analisados dentro do prazo previsto de 15 dias quando feita a média de todas as Varas, no entanto, ao se analisar de forma isolada encontrou-se em duas Varas, prazo superior a 15 (quinze dias). Insta mencionar, que os processos com idosos maiores de 80 anos continuam com prazo superior se comparados aos de idosos entre 60 e 79 anos.

Abaixo, exibe-se uma análise de critério de tempo médio entre a data de distribuição dos autos e o primeiro pronunciamento judicial, com base nos atos de sentença:

Figura 15 - Média do tempo em dias dos processos prioritários de idosos, com base na data da distribuição até a primeira manifestação judicial considerando o ato de SENTENÇA.



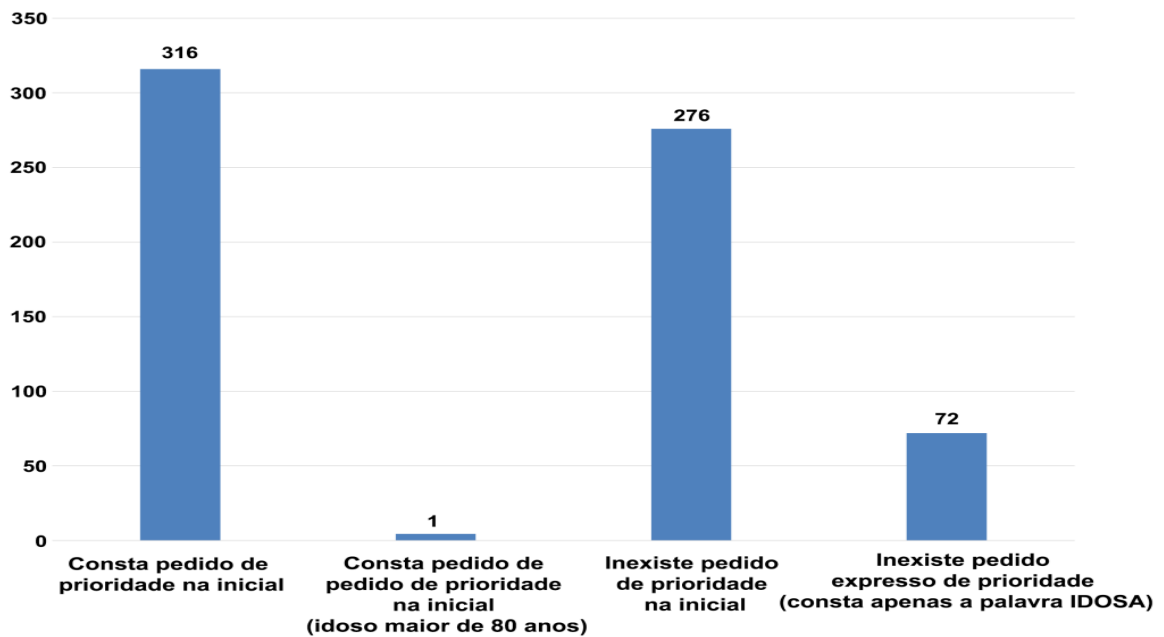
Fonte: Pinto, 2021.

Nota-se que ao considerar o tempo médio de tramitação dos processos em dias da data da distribuição até o primeiro pronunciamento judicial, com base nos atos de sentença, encontrou-se: nos processos de idosos em geral 8,837 dias; nos processos de idosos de 60 a 79 anos 9,089 dias e nos processos de idosos acima de 80 anos, 11,500 dias.

Frisa-se, que os atos que deveriam levar até 30 dias para serem sentenciados tiveram provimento judicial antes do prazo legal em todas as Varas, todavia, nos processos com idosos maiores de 80 anos, apesar de sentenciados dentro do prazo de 30 dias, esse prazo foi superior aos processos de idosos entre 60 a 79 anos.

Quando da triagem foram analisados dados diferentes dos já abordados. Veja figura abaixo.

Figura 16 - Processos que constavam pedidos de prioridades de atendimento na petição inicial dos autos.



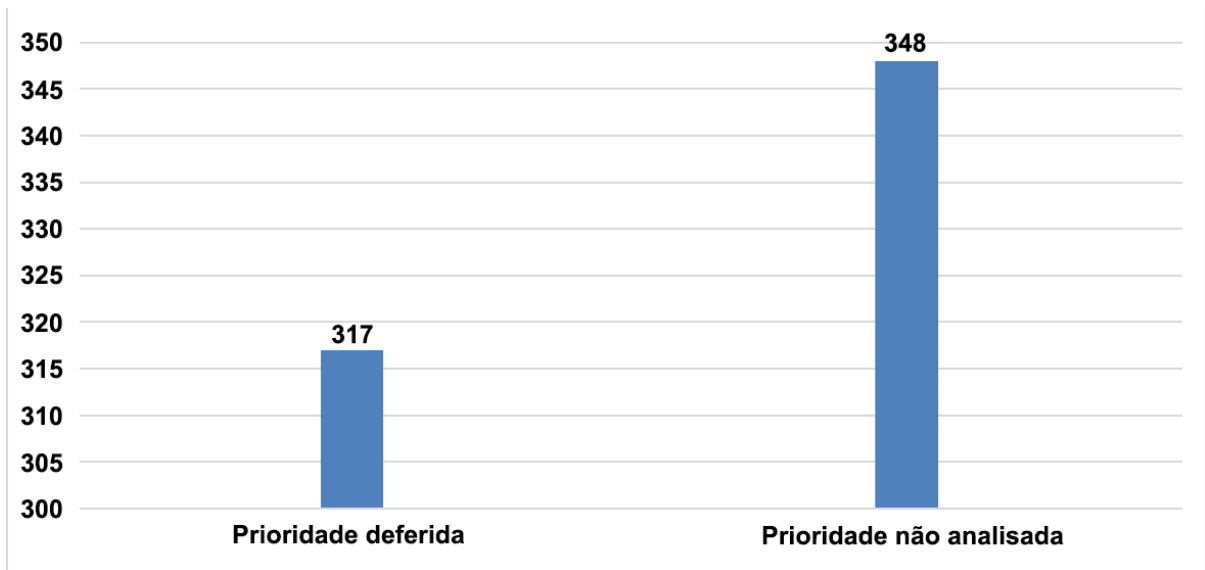
Fonte: Pinto, 2021.

Registra-se, que ao analisar as petições iniciais dos processos de idosos com 60 a 79 anos, encontrou-se o pedido de prioridade de tramitação de forma expressa em 316 (trezentos e dezesseis) desses, porém, entre os 48 processos de idosos maiores de 80 anos, apenas em 1 (um) constava o expresso pedido de prioridade.

Aponta-se, que em 276 (duzentos e setenta e seis) processos não possuíam nenhum pedido de prioridade de tramitação na petição inicial e em 72 (setenta e dois) constava apenas na petição inicial a palavra: idosa. Dessa forma, vê-se que em grande parte não havia qualquer pedido de prioridade.

A seguir analisaram-se os processos em que a prioridade de tramitação foi deferida. Veja-se adiante:

Figura 17 - Processos que a prioridade de tramitação foi analisada/deferida no primeiro momento do pronunciamento judicial.

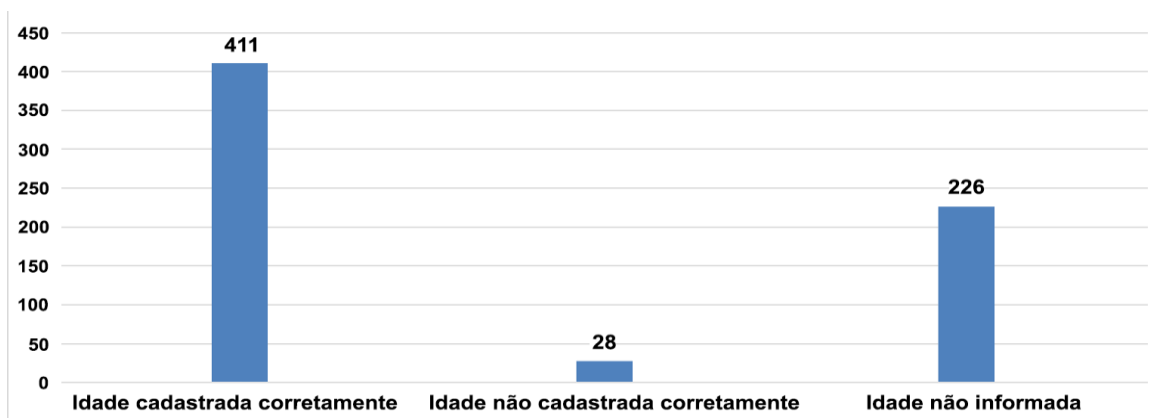


Fonte: Pinto, 2021.

Pelos dados acima, constata-se que em 317 (trezentos e dezessete) processos analisados, a prioridade de tramitação foi deferida quando do primeiro momento da manifestação judicial, enquanto, que em 348 (trezentos e quarenta e oito) processos não há qualquer deferimento sobre a prioridade de tramitação.

A seguir, apresentam-se os processos cujos dados cadastrais relacionados a idade encontravam-se de forma correta na capa dos autos.

Figura 18 - Processos que constavam idade dos idosos de forma correta na capa dos autos.

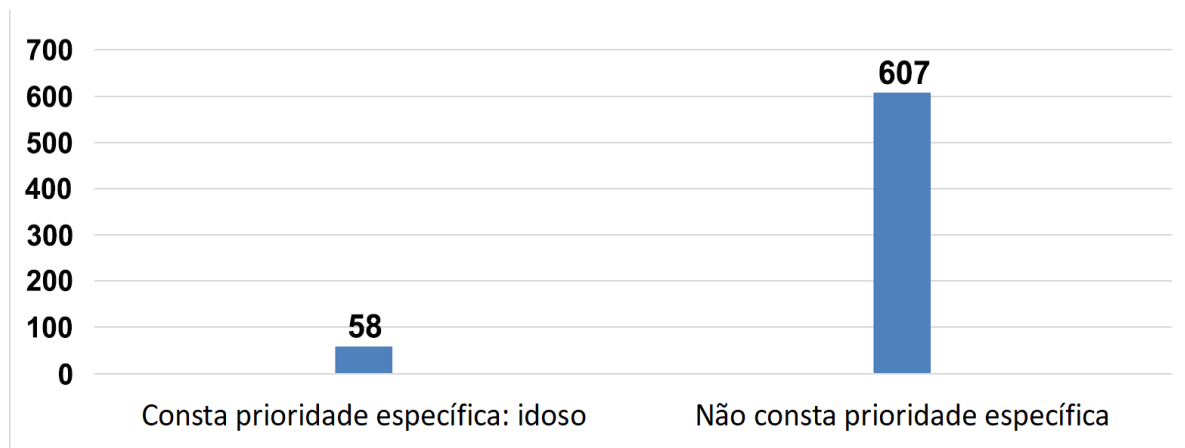


Fonte: Pinto, 2021.

Nos dados encontrados na figura acima, em 411 (quatrocentos e onze) processos a idade cadastrada corresponde ao documento oficial de identificação apresentado pelo autor idoso, em 28 processos, os autores eram idosos, mas, a idade não estava correta (idade diversa), já em 226 (duzentos e vinte e seis) processos a idade não havia sido informada, razão de ter sido cadastrada a idade de 121 anos que é a idade máxima aceita pelo sistema E-proc quando ausente a idade.

Demonstram-se, com base nas informações constantes na capa do processo, os dados referentes aos idosos acima de 80 anos. Veja-se:

Figura 19 - Processos que constam na capa prioridade específica-idoso.



Fonte: Pinto, 2021.

Em conformidade com a figura retro, constata-se que dos 665 (seiscentos e sessenta e cinco) processos analisados para a pesquisa, apenas em 58 (cinquenta e oito) constam a prioridade específica idoso na capa dos autos, enquanto, que em 607 (seiscentos e sete processos) não especificam a prioridade relacionada ao tipo, indicam apenas a classificação geral de prioridade de atendimento.

Destarte, por meio das informações disponibilizadas pela COGES e mediante a análise dos dados realizadas pela autora em cada um dos 665 processos, serão apresentadas no tópico a seguir, algumas proposições que, caso adotadas, por certo hão de muito contribuir para a efetividade do princípio fundamental do direito à duração razoável do processo, acesso à justiça e prioridade de tramitação processual de idosos.

6 PROPOSIÇÕES

No transcorrer da pesquisa, foi possível identificar os desafios e dificuldades enfrentados no processamento das demandas, no que diz respeito ao tempo médio entre a data da distribuição e o primeiro pronunciamento judicial das ações prioritárias que envolvem idosos, com os registros dos principais motivos que impossibilitam a rápida tramitação desses feitos.

Dentre as dificuldades encontradas, destacam-se de forma especial:

I) o incorreto cadastramento dos autos, o que dificulta encontrar a que grupo prioritário o processo faz parte, tendo em vista que a pesquisadora teve que entrar em cada um dos processos para selecionar apenas os relacionados a idosos;

II) falha no cadastramento dos autos relacionados à idade, pois em alguns processos, apesar do autor ser idoso a idade estava incorreta ou não havia sido informada;

III) ausência do pedido de prioridade de atendimento;

IV) falta de agilidade na conclusão dos autos no prazo de até 1 dia após a distribuição do feito e importância do cumprimento da Lei de prioridade especial aos octogenários;

V) demora no cumprimento do prazo entre a data da distribuição e o primeiro pronunciamento judicial, tanto em relação aos idosos com idade inferior a 80 anos e principalmente idosos com idade igual ou superior a 80 anos.

Ante esse panorama, são apresentadas as seguintes sugestões, com intuito de contribuir para melhoria dos obstáculos acima apontados.

6.1 Cadastramento dos processos, com ênfase na importância da revisão do cadastro dos autos de forma fidedigna antes da primeira conclusão desses ao magistrado, no curso de aperfeiçoamento das ferramentas e atualizações do sistema E-proc, via EAD, já oferecido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense-ESMAT.

A sugestão acima se faz necessária, em face das dificuldades enfrentadas, ante falhas na correta autuação dos processos prioritários de tramitação.

Alguns processos exibiam informações incorretas, como: tipo de prioridade de atendimento específico, cadastramento da idade do idoso na capa dos autos.

Salienta-se que o sistema E-proc a cada ano altera automaticamente a idade das partes, no entanto, em processos que a idade não se encontrava cadastrada, esse colocava a idade máxima de 121 anos, até que o servidor da Vara realizasse a correção.

Ocorre que o sistema eletrônico evoluiu, de forma que ao vincular os dados cadastrados das partes por meio do CPF com base nas informações da Receita Federal, esse já utiliza as referidas informações, no entanto, nos processos cadastrados antes da atualização do E-proc existe a necessidade de revisão ou correção pelos servidores, para incluir a idade correta de acordo com o documento de identidade oficial apresentado.

Diante desse quadro é imperiosa a permanência do curso de aperfeiçoamento sobre as ferramentas e atualizações do sistema E-proc, por meio da ESMAT, afim com destaque na importância do cadastramento correto dos autos, uma vez que o Tribunal de Justiça se embasa nesses dados ao auferir informações para os relatórios dos processos, razão da importância da fidedignidade do cadastramento, sobretudo no que diz respeito aos grupos prioritários.

6.2 Importância do cadastramento correto dos autos pelos peticionantes e pedido de prioridade de tramitação quando do protocolamento da petição inicial no E-proc.

Com a análise dos processos que envolvem idosos, verificou-se que não havia requerimento de pedidos de prioridade de tramitação na inicial. Segundo o art. 1.048 §1º, do CPC/15, a pessoa interessada na obtenção do benefício de prioridade de tramitação deverá requerê-lo à autoridade judiciária que decidirá e determinará ao cartório responsável as providências a serem feitas.

Dessa forma, é importante que o pedido de prioridade de tramitação seja feito ou mesmo cadastrado na capa dos autos de forma específica, quando do peticionamento da demanda pelo advogado responsável pelo feito.

Ainda que o art. 1.048, § 4º, do CPC disponha que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional devendo ser concedida ante a prova da sua condição, é muito importante que o patrono dos autos já faça essa inclusão ou a requeira e esclareça que a parte possui prioridade para que no momento de distribuição dos, se reconheça a prioridade.

Diante disso, sugere-se a feitura de recomendação pela Presidência do TJ-TO, aos seguintes órgãos: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Ministério Público e Defensoria Pública, para que cadastrem corretamente os tipos de prioridade de atendimento de forma específica, quais sejam: idoso e idoso maior de 80 anos, estendida aos demais tipos de prioridades (caso entendam necessários) e se não houver o cadastramento que peticionem nos autos para que a prioridade seja cadastrada, pois é a informação da capa dos autos, que o sistema faz a leitura para emissão de dados para diferenciá-los de outras prioridades.

Destaca-se que no “Projeto Justiça para Todos- TJ-TO”, já abordado nesta pesquisa, utilizou como filtro de pesquisa o assunto cadastrado nos processos que envolvem o grupo de minorias escolhido, para sua identificação, por isso a importância do cadastro correto e completo, assim como ações conjuntas por todos os órgãos envolvidos.

6.3 Inclusão no curso de atualização do E-proc ferramentas e atualizações processuais sobre a importância do ato de conclusão, após a distribuição em até 1 (um) dia e importância do cumprimento da Lei de prioridade especial aos octogenários

Sugere-se a permanência do curso de aperfeiçoamento das ferramentas e atualizações do E-proc com a inclusão sobre a importância do ato de conclusão dos processos prioritários pelos serventuários da justiça em até um dia após a distribuição dos autos e cumprimento prioritário dos processos que possuem prioridade especial.

Quanto aos autos prioritários especiais, para que haja conclusão de atos rápidos e eficientes, deve-se reforçar o seu cumprimento em primeiro plano, por isso, a necessidade de reforçar no curso, que a Lei de prioridade especial de tramitação, bem como, a prioridade de tramitação deve ser efetivamente respeitada.

6.4 Disponibilização da ferramenta de pesquisa no sistema E-proc, que permita emitir relatório de todos os processos prioritários, a fim de que os magistrados e servidores possam visualizá-los e acompanhá-los em forma de listagem

Existe no sistema E-proc, a possibilidade de reunir as demandas prioritárias em um único localizador, no entanto, até aonde se pesquisou não se deparou com uma ferramenta que permita à Escrivania e Magistrados obterem informações sobre a quantidade de processos cadastrados como prioritários sob sua responsabilidade, a não ser por meio de pedido via sistema SEI à COGES.

Sugere-se que a ferramenta a ser disponibilizada guarde semelhança com a já disponível no caso da verificação dos processos conclusos há mais de 100 (cem) dias ou paralisados há mais de 100 (cem) dias na Escrivania.

Dessa forma, sugere-se que seja disponibilizada a ferramentas de pesquisa para que os serventuários e magistrados responsáveis pelas Unidades processuais possam identificar todos os processos com demandas prioritárias existentes, com o fim de realizar um planejamento tanto nos despachos, quanto no cumprimento dos atos judiciais.

6.5 A permanência do projeto “Justiça para Todos” voltado às prioridades de tramitação

Após, a capacitação por meio dos cursos sobre a importância do cadastramento correto das partes, em especial ao atendimento prioritário de tramitação as pessoas idosas, sugere-se a permanência do projeto em andamento “Justiça para Todos” voltados especificamente para as partes cadastradas como prioridade de tramitação, de forma que não sejam selecionados os processos apenas pelo assunto cadastrado aos autos, como está sendo feito, mas, pela pesquisa no campo de prioridade.

Acredita-se que ao utilizar o filtro de prioridade de tramitação seja possível encontrar maior número de processos desse grupo em busca de assegurar a efetiva e rápida prestação jurisdicional, missão primeira do Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CF/88 assegura o princípio do acesso à justiça e prevê instrumentos de realização. Em razão das dificuldades enfrentadas para a concretização efetiva do ingresso à justiça tem-se a construção de outros de mecanismos, como por exemplo, a razoável duração do processo, vista como elemento materializador do acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

Em busca do cumprimento dos direitos fundamentais, da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, o Estado procura minimizar os entraves processuais. Para tanto, cria normas, como a que prevê a tramitação preferencial de idosos.

Os resultados alcançados nesta pesquisa apontaram que o cumprimento efetivo da norma da tramitação processual preferencial como meio de solução, ou de minimização da morosidade da justiça, com a finalidade de melhorar a razoável duração do processo e realização do acesso à justiça, não tem sido satisfatória da forma como deveria.

Observou-se que a situação da não duração razoável do processo e descumprimento do regramento da prioridade aos idosos se agrava mais ainda, quando diz respeito aos processos de idosos com idade igual ou maior de 80 anos, nestes percebeu-se que o tempo de tramitação é superior aos demais idosos com idade menor, identificando-se que a lei da prioridade especial de tramitação não esta sendo cumprida como estabelecida, o que demonstra a violação ao direito do idoso.

Outra situação encontrada é que nem todos os processos possuíam a sinalização da prioridade de tramitação específica de idoso, com apenas, o destaque na capa dos autos como prioridade de tramitação, de forma, que o correto cadastramento e revisão desses processos devem ser feitos com a maior brevidade possível para que os processos não deixem de receber tratamento prioritário em razão dessa falta de identificação específica.

Esclarece-se que bem pouco tempo, o sistema E-proc só trazia a possibilidade de cadastramento da prioridade de tramitação geral, por esta razão, só após algumas atualizações a prioridade específica passou a fazer parte do sistema, o que pode ter afetado o resultado da pesquisa neste ponto, por ter encontrado muitos processos apenas com o cadastro geral de prioridade de tramitação.

Os processos pesquisados foram autuados em 2019, ano em que a atualização de prioridade específica já se encontrava funcionando, de modo que pode ter ocorrido desconhecimento da nova ferramenta de prioridade específica, o que fez o cadastro tornar-se geral, por isso, a necessidade dos cursos de atualização do E-proc.

Observa-se dos resultados, que nos processos de idosos, apesar destes não terem a

obrigação de requerer expressamente a prioridade de tramitação processual. A partir desse ponto, observou-se que em muitos casos que havia requerimento do pedido de prioridade expresso nos autos, ou casos em que a prioridade não estava cadastrada de forma específica, tem-se que isso pode ter prejudicado a morosidade da tramitação desses feitos, já que no universo dos processos havia necessidade de análise cada feito para observar a idade das partes e verificar a prioridade em razão da idade.

Acredita-se, dessa maneira que se houvesse o requerimento de forma expressa e atenção no que consiste ao cadastramento correto ao tipo de prioridade específica ter-se-ia encontrado outros resultados.

Apesar dos entraves encontrados, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Tocantins tem se empenhado em solucionar, melhorar o acesso à justiça e dar maior efetividade aos processos de grupos vulneráveis e minorias como citado no projeto “Justiça para Todos”, o que tem contribuído para que essa parcela da população receba o tratamento integral de respeito aos direitos fundamentais.

Como uma das tarefas do planejamento estratégico 2021-2026 do TJ- TO, compreende as premissas de acesso à justiça, celeridade e efetividade, baseado nas diretrizes do CNJ em busca de garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos vulneráveis, como idosos, consigna-se que o cenário encontrado durante a pesquisa tem sido estrategicamente trabalhado em processo de solução ante aos resultados que já estão sendo obtidos por meio do Projeto “Justiça para Todos”.

Entretanto, apurou-se que embora haja previsão legal da condição da duração razoável do processo como direito fundamental e ainda a previsão legal prioritária de tramitação, o dilema da morosidade persiste.

Por fim, espera-se que as sugestões aqui propostas, sejam acolhidas pelo Tribunal de Justiça e possam direcionar a implementação de ações voltadas para a efetivação dos direitos fundamentais da duração razoável do processo, acesso à justiça e prioridade de tramitação das pessoas idosas e com isso, melhorar a prestação jurisdicional no âmbito do objeto desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ADORNO JR., Hércio Luiz. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, vol.151/2013, 2013.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVES, Ana Lissa. LIMA, Samuel. **Comemoração 15 anos de UMA**: A história do curso onde "é preciso saber viver!". Publicado 23 fev 2021. Universidade Federal do Tocantins. Disponível em: <<https://ww2.uft.edu.br/index.php/ultimas-noticias/28914-15-anos-de-uma-a-historia-do-curso-onde-e-preciso-saber-viver>>. Acesso em: 15 ago 2021.

AZAMBUJA, Celso Candido. Ética e tecnociência. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 25, n.36, p. 323-340, jan./jun. 2013. ISSN 0104-4443. Versão *on-line*. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/796/72>>1. Acesso em: 23 ago. 2021.

AZEVEDO, Aldilene Abreu de. GIRIANELLI, Vania Reis. BONFATTI, Renato José. A efetividade da lei de prioridade especial quanto às demandas judiciais de saúde na 2ª. Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Janeiro. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, publicado em 10 fev 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbagg/a/XsWXhHtpCJ49q7RwpZWPTJJ/?lang=pt>>. Acesso em: 15 ago 2021.

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. **Duração razoável dos processos judiciais de saúde**. Pelotas: UCPEL, 2017. 233f. Tese (doutorado) – Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Pelotas, BR-RS, 2017. Orientadora: Vera Maria Ribeiro Nogueira. Disponível em: <https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2018/03/ANA_LUIZA_BERG_BARCELLOS_Dura%C3%A7%C3%A3o_Razo%C3%A1vel_dos_Processos_Judiciais_de_Sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 15 ago 2021>. Acesso em: 15 ago 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 2 ed., Malheiros: São Paulo, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 17 jul 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em 23 ago 2021.

_____. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível

em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>Acesso em 15 ago 2021.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974**. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16179.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> Acesso em 15 ago 2021.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm> Acesso em 15 ago 2021.

_____. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm> Acesso em 15 ago 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 17 jul 2021.

_____. **Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.** Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113466.htm> Acesso em 15 ago 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Direito processual civil.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Ellen Gracie Northfleet (trad.) Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em:<<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 16 fev 2021.

CARDOSO, Marcelo Santos. **Integrantes do Sistema de Justiça veem Projeto Justiça para Todos como marco no TJTO, dão sugestões e garantem apoio.** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 13 maio 2021. Disponível em:<<https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/7697-integrante-do-sistema-de-justica-veem-projeto-justica-para-todos-como-marco-no-tjto-dao-sugestoes-e-garantem-apoio>>. Acesso em: 15 ago 2021.

_____. **TJTO avança com e-Proc Nacional e já mira a Inteligência Artificial para acelerar e qualificar prestação jurisdicional.** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 15 jan 2020. Disponível em:<<https://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/6875-tjto-avanca-com-e-proc-nacional-e-ja-mira-a-inteligencia-artificial-para-acelerar-e-qualificar>>

prestacao-jurisprudencial>. Acesso em: 15 ago 2021.

CARVALHO, Cecília Maria Resende Gonçalves de. FURTADO, José Augusto Paz Ximenes. CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de. A luta pela concretização do direito: análise da tramitação processual de idosos na Defensoria Pública do Piauí. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. ISSN: 0104-3315 (impresso – até 2013) e 2236-7284 (eletrônico). Disponível em:<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42056>>. Acesso em: 15 ago 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 325 de 29/06/2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>>. Acesso em: 15 ago 2021.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Organização dos Estados Americanos. Disponível em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 16 fev.2021.

DE PAULA, Cynthia Assis de. MARTINS, Paulo Fernando de Melo. O envelhecimento em palmas: a ficha de notificação compulsória de violência como um relevante instrumento de combate à violência contra a pessoa idosa. **Revista ESMAT**, v. 10, n. 15 (2018), publicado em 30 ago 2018. Disponível em:<http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/232>. Acesso em: 15 ago 2021.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *In*: Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva *apud* FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 15 ago 2021.

DEFENSORIA Pública do Estado do Tocantins. **Núcleos de atendimento especializados**. Disponível em:<<http://site.defensoria.to.def.br/nucleos-especializados>>. Acesso em: 15 ago 2021.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 06 mar 2021.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”:** epistemologia versus metodologia? *In*: PANDOLFI, Dulce et al (orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em:<<https://revista.direito.ufmg.br>>. Acesso em: 15 ago 2021.

EFING, Antônio Carlos (Org.). **Direitos dos idosos: tutela jurídica do idoso no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014.

ELABORAÇÃO do Planejamento Estratégico 2021-2026. Disponível em:<<https://www.tjto.jus.br/images/Elabora%C3%A7%C3%A3o%20do%20Planejamento%20Estrat%C3%A9gico%202021-2026.pdf>>. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Acesso em: 15 ago 2021.

FREITAS JR., Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. LABRUNA, Felipe. AGUIAR, Gisele Pereira. O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de COVID-19. **Revista Humanidades & Inovação**. v. 7 n. 19 (2020): Direitos Humanos I. Disponível em:<<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3714>>. Acesso em: 15 ago 2021.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LAMOUNIER, Eurípedes do Carmo. **Violência contra a pessoa idosa:** mapeamento dos delitos contra a pessoa idosa no município de Palmas/TO. Palmas, 2018. Disponível em:<<o.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/000001/00000136.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2021.

LEÃO, Samir. **Com o Projeto Justiça para Todos como âncora, Programa de Gestão 2021/2023 busca colocar o TJTO entre os tribunais mais modernos, céleres, efetivos e sustentáveis**. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 28 maio 2021. Disponível em:<<https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/7741-com-o-projeto-justica-para-todos-como-ancora-programa-de-gestao-2021-2023-busca-colocar-o-tjto-entre-os-tribunais-mais-modernos-celeres-efetivos-e-sustentaveis>>. Acesso em: 15 ago 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, José Maria. **Direitos humanos e tutela jurídica do idoso:** violência financeira contra a pessoa idosa na comarca de Porto Nacional - TO. Palmas, 2019. Disponível em:<<p://esmat.tjto.jus.br:8080/pergamumweb/vinculos/000001/00000170.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

MINISTÉRIO Público do Estado do Tocantins. **Procuradorias e Promotorias**. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/servicos/procuradorias-e-promotorias/?city=&entrance=&keyword=&county=&tab=all&page=17>>. Acesso em: 15 ago 2021.

MOURA, Nara. **Membros do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa tomam posse**. Publicado em 13 dez 2016. Governo do Tocantins. Disponível em: <<https://www.to.gov.br/noticias/membros-do-conselho-estadual-dos-direitos-da-pessoa-idosa-tomam-posse/o56isie0ipl>>. Acesso em: 15 ago 2021.

NOBRE, Noeli. **Direitos humanos**. Comissão aprova prioridade escalonada em favor dos mais idosos. Hoje o Estatuto do Idoso já prevê prioridade especial para maiores de 80 anos. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/794797-comissao-aprova-prioridade-escalonada-em-favor-dos-mais-idosos/>>. Acesso em: 15 ago 2021.

O COLETIVO. A Notícia de ponto a ponto. **Idosos redescobrem o prazer pela vida no Parque da Melhor Idade**. Publicado em 14 dez 2016. Disponível em: <<http://www.ocoletivo.com.br/noticia-21006-idosos-redescobrem-o-prazer-pela-vida-no-parque-da-melhor-idade>>. Acesso em: 15 ago 2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PEDROSO, João Antonio Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2011.

PLATAFORMA Agenda 2030. **A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 15 ago 2021.

PLATÃO. **A república**. Bauru: Edipro, 1994.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva 2014.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial. **Revista dos Tribunais**, vol. 5/2017, p. 85-127, jan- jun 2017.

SADEK, MTA. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (Coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em 02 fev 2021.

SANTANA JR., Jesuíno. **Justiça para Todos – Em menos de 3 meses, TJTO julga 1.294**

processos relacionados a pessoas vulneráveis, como idosos. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 16 jul 2021. Disponível em:<<https://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/7895-justica-para-todos-em-menos-de-3-meses-tjto-julga-1-294-processos-relacionados-a-pessoas-vulneraveis-como-idosos- pag 47 relatório>>. Acesso em: 15 ago 2021.

SANTOS, Boaventura Sousa. **A Gramática do Tempo:** para uma nova cultura política. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA. Estado do Tocantins. **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI.** Disponível em:<<https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/conselho-estadual-dos-direitos-da-pessoa-idosa-cedi/4dstxmraop6k>>. Acesso em: 15 ago 2021.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Estado do Tocantins. **1ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis (DAV - Palmas).** Disponível em:<<https://www.to.gov.br/ssp/1a-delegacia-especializada-de-atendimento-a-vulneraveis-dav-palmas/2g4zqjn2jc6u>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SILVA, Andressa Hennig. FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualitas Revista Eletrônica** ISSN 1677 4280, v. 17. n. 1 (2015). Disponível em:<<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/2113/1403>>. Acesso em: 15 ago 2021.

TEIXEIRA, Ronaldo Coelho. **Sesc Vida Ativa realizará 'Café Interativo' com idosos em Palmas no dia 22.** Publicado em 21 jul 2020. Serviço Social do Comércio. Departamento Regional do Tocantins. Disponível em:<<https://www.sescto.com.br/noticias-detalle?id=6626>>. Acesso em: 15 ago 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. et al. **Novo CPC:** fundamentos e sistematização. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOCANTINS. **Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017.** Disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º grau no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e revoga a Resolução nº 12, de 21 de agosto de 2012. Disponível em:<<https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/640123>>. Acesso em: 15 ago 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa nº 5 de 24 de outubro de 2011.** Regulamenta o processo judicial eletrônico e-Proc/TJTO - no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Publicado no DJe nº 2754 de 25/10/2011. Disponível em:<<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/423>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa nº 2 de 18 de maio de 2011.** Regulamenta o processo judicial eletrônico e-Proc/TJTO - no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Publicado no DJe nº 2650 de 19/05/2011. Revogada pela Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. Disponível em:<<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/420>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 1 de 15 de fevereiro de 2011.** Implanta o Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo

graus de jurisdição. publicado no DJe nº 2589 - Suplemento de 15/02/2011. Disponível em:<<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/365>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 25 de 15 de dezembro de 2010**. Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) - no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Publicado no DJe nº 2559 - Suplemento de 15/12/2010. Disponível em:<<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/364>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 5 de 15 de março de 2007**. Disciplina a aplicação do processo virtual nos Juizados Especiais. Publicado no DJe nº 1692 de 16/03/2007. Disponível em:<<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/298>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

UNIVERSIDADE Federal do Tocantins. **Universidade da Maturidade (UMA)**. Disponível em:<<https://ww2.uft.edu.br/index.php/proex/programas-e-projetos/10852-uma-universidade-da-maturidade>>. Acesso em: 15 ago 2021

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato de. TALAMINI, Eduardo. (Orgs.). **Curso avançado de processo civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v.1. 9 ed. São Paulo: 2007.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. Participação e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

APÊNDICES

APÊNDICE A - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

APÊNDICE B - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

APÊNDICE C - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

APÊNDICE D - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

APÊNDICE E - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

APÊNDICE A - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO Nº ___, DE ___ DE 20__.**

Recomenda a continuidade da oferta de curso de capacitação e aperfeiçoamento para usuários internos do sistema com ênfase na importância da revisão do correto cadastramento dos autos após a distribuição no sistema E-proc/TJTO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no uso da atribuição que lhe confere a lei.

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02/2011 do TJTO que em seu o artigo 55, define que serão realizados periodicamente cursos de treinamento para usuários internos e externos do sistema E-proc/TJTO.

CONSIDERANDO a previsão no sistema SEI nº 20.0.0000.1196-8 e Edital nº 086 de 2020, publicado no Diário da Justiça nº 4842 de 27 de outubro de 2020, que tem como objetivo a realização de capacitação e aperfeiçoamento do sistema eletrônico de processos, devido às ferramentas disponibilizadas por meio da migração do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – E-proc/TJTO.

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e cadastramento correto dos autos pelos usuários internos dos processos distribuídos.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) a continuidade na oferta de curso de capacitação sobre a importância da revisão e do

cadastroamento correto dos autos, nos moldes do curso oferecido no último bimestre do ano de 2020.

Art. 2º O referido curso deverá ser ofertado anualmente pela ESMAT.

Art. 3º O curso deverá contemplar os usuários internos do sistema E-proc/TJTO.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, ____ de _____ de 20____.

Desembargador

Presidente

APÊNDICE B - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO Nº __, DE __ DE 20__.**

Recomenda sobre a importância do cadastramento correto e completo das partes pelos peticionantes, bem como, do pedido de prioridade de tramitação processual na inicial ou caso não seja possível que o façam expressamente na inicial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no uso da atribuição que lhe confere a lei.

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código de Processo Civil (CPC) art. 1048 e ss, que dispõe sobre a prioridade de tramitação processual.

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação dos autos prioritários dos demais processos.

CONSIDERANDO a ferramenta de cadastro de prioridade de tramitação no sistema E-proc a ser cadastrada pelos peticionantes, no momento do protocolamento da inicial.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins, para que reforcem a importância do cadastramento correto e completo das partes pelos peticionantes, bem como, do pedido de prioridade de tramitação processual na inicial ou caso não seja possível que o façam expressamente na inicial, com a finalidade de destacar o

referido processo prioritário dos demais.

Art. 2º. Esta Recomendação Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia desta Recomendação Conjunta à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Ordem dos advogados do Brasil no Estado do Tocantins.

Palmas, ____ de _____ de 20____.

Desembargador

Presidente

APÊNDICE C - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO Nº ___, DE ___ DE 20__.**

Recomenda a continuidade da oferta de curso de capacitação e aperfeiçoamento para usuários internos do sistema com ênfase na importância do ato de conclusão em até 1(um) dia após a distribuição dos autos, bem como do cumprimento da Lei de prioridade especial de tramitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no uso da atribuição que lhe confere a lei.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 02/2011 do TJTO que em seu o artigo 55, define que serão realizados periodicamente cursos de treinamento para usuários internos e externos do sistema E-proc/TJTO.

CONSIDERANDO a previsão no sistema SEI nº 20.0.0000.1196-8 e Edital nº 086 de 2020, publicado no Diário da Justiça nº 4842 de 27 de outubro de 2020, que tem como objetivo a realização de capacitação e aperfeiçoamento do sistema eletrônico de processos, devido às ferramentas disponibilizadas por meio da migração do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – E-proc/TJTO.

CONSIDERANDO a importância do ato de conclusão dos autos no prazo de 1 (um) pelos serventuários, nos termos do art. 228 do Código de Processo Civil (CPC).

CONSIDERANDO as disposições contidas no Civil CPC art. 1048 e ss, em especial na Lei 13.466 de 12 de julho de 2017 que dispõe sobre a prioridade especial de tramitação processual.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) a continuidade na oferta de curso de capacitação sobre a importância para usuários internos do sistema com ênfase na importância do ato de conclusão em até 1 (um) dia após a distribuição dos autos, bem como, do cumprimento da Lei de prioridade especial de tramitação, nos moldes do curso oferecido no último bimestre do ano de 2020.

Art. 2º O referido curso deverá ser ofertado anualmente pela ESMAT.

Art. 3º O curso deverá contemplar os usuários internos do sistema E-proc/TJTO.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, ____ de _____ de 20__.

Desembargador

Presidente

APÊNDICE D- MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO Nº ___, DE ___ DE 20__.**

Recomenda a disponibilização da ferramenta de pesquisa nos sistema E-proc que permita a emissão em forma de relatório de todos os processos prioritários, com base no cadastro de prioridade de tramitação, a ser disponibilizada aos magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no uso da atribuição que lhe confere a lei.

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei no 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei no 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) é uma diretriz que deve ser observada e perseguida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as atualizações do sistema E-proc/TJTO para a versão nacional, com a qual novas ferramentas passaram a compor o sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 11, de 02 de junho de 2016, Institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, possui como objetivo definir princípios e diretrizes que orientem a forma de utilização da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO); (art. 2º inciso I);

CONSIDERANDO pleno desenvolvimento da área de tecnologia da informação ante a sua contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional no Judiciário Tocantinense,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Comitê Gestor do Sistema Eletrônico De Processos do Tribunal de Justiça do Tocantins, que disponibilize da ferramenta de pesquisa nos sistema E-proc que permita a emissão em forma de relatório de todos os processos prioritários, com base no cadastro de prioridade de tramitação, a ser disponibilizada aos magistrados e servidores do Poder Judiciário Tocantinense.

Art. 2º O serviço deverá ser oferecido para os magistrados e serventuários da Justiça no Tribunal de Justiça do Tocantins.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, ____ de _____ de 20____.

Desembargador
Presidente

APÊNDICE E - MINUTA DE RECOMENDAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO Nº ___, DE ___ DE 20__.**

Recomenda a continuidade do projeto “Justiça para Todos” voltados à prioridade de tramitação processual de pessoas idosas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no uso da atribuição que lhe confere a lei.

CONSIDERANDO as diretrizes do Estatuto do Idoso.

CONSIDERANDO as disposições contidas no Civil CPC art. 1048 e ss.

CONSIDERANDO as disposições previstas na Lei 13.466 de 12 de julho de 2017 que dispõe sobre a prioridade especial de tramitação processual.

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, além do ingresso formal perante os órgãos judiciários, implica no acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da duração razoável do processo(art. 5º, LXXVIII, CF/88) é uma diretriz que deve ser observada e perseguida pelo Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a continuidade do projeto “Justiça para Todos” voltados à prioridade de tramitação processual de pessoas idosas.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, ___ de _____ de 20__.

Desembargador

Presidente

ANEXOS

ANEXO A - OFÍCIO Nº 5312 / 2020 - PRESIDÊNCIA/3VCIV PALMAS

ANEXO B - DECISÃO Nº 3456 / 2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

ANEXO C - INFORMAÇÃO Nº 22934 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/COGES/ASEST

ANEXO D - TEMPO MÉDIO, EM DIAS, ATÉ O PRIMEIRO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (AUTUADOS) NO ANO DE 2019, NAS VARAS CÍVEIS DE PALMAS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Av. Teotônio Segurado - Edifício do Fórum Marques São João da Palma - CEP 77020-002 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>

Ofício nº 5312 / 2020 - PRESIDÊNCIA/3VCIV PALMAS

Palmas, 02 de setembro de 2020.

A sua Senhoria o Senhor

Walson Brito da Silva**Coordenador de Gestão Estratégica (COGES)**

Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES)

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Palmas – Tocantins

Assunto: solicitar dados estatísticos para subsidiar pesquisa de mestrado

Senhor Coordenador,

Em cordial visita, sirvo-me do presente para informar que estou em fase de elaboração de dissertação do programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) profissional interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). No ensejo, informo que o tema desenvolvido na dissertação é **“PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: ANÁLISE DE PROCESSOS AUTUADOS NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TOCANTINS, NO ANO DE 2019”**.

Para o fim de subsidiar a pesquisa que está sendo empreendida e a dissertação em fase de elaboração é imprescindível a coleta de dados estatísticos relativos às ações com prioridade de tramitação ajuizados/autuados no ano de 2019 nas 6 (seis) Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO.

Diante disso, solicito os valorosos préstimos dessa Coordenadoria de Gestão Estratégica e Projetos (COGES) deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que sejam fornecidos os dados estatísticos a seguir especificados, todos relativos as Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO, no período de 07/01/2019 a 19/12/2019:

1. Relação e quantidade dos **processos que foram autuados no ano de 2019 com pedido de prioridade de tramitação** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO;

2. **Relação e quantidade dos processos que foram autuados no ano de 2019 com pedido de prioridade de tramitação- idoso e idoso maior de 80** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO;
3. **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) dos processos em geral** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas no ano 2019;
4. **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019;
5. **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação – idoso** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019;
6. **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação – idoso maior de 80 anos** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019;

Certo de vossa compreensão e colaboração, subscrevo o presente com a reiteração de enorme estima e distinta consideração por Vossa Senhoria e pelo relevante múnus desenvolvido pela COGES.

Respeitosamente,

BRUNA PATRICIA FERREIRA PINTO

Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos-UFT/ESMAT



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Patrícia Ferreira Pinto, Técnica Judiciária**, em 02/09/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3324398** e o código CRC **92196845**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000019202-4
INTERESSADO Bruna Patrícia Ferreira Pinto
ASSUNTO

Decisão Nº 3456 / 2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRES

Autos em que a servidora Bruna Patrícia Ferreira Pinto, informa que é mestranda do programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) profissional interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e que está fase de elaboração de sua dissertação, com o seguinte tema: **“PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA: ANÁLISE DE PROCESSOS AUTUADOS NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PALMAS - TOCANTINS, NO ANO DE 2019”**.

Justifica-se que para subsidiar sua dissertação é imprescindível a coleta de dados estatísticos relativos às ações com prioridade de tramitação ajuizados/autuados no ano de 2019 nas 6 (seis) Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO.

Ao final, solicita que sejam fornecidos os dados estatísticos a seguir especificados, todos relativos as Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO, no período de 07/01/2019 a 19/12/2019:

1. Relação e quantidade dos **processos que foram autuados no ano de 2019 com pedido de prioridade de tramitação** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO;
2. Relação e quantidade dos **processos que foram autuados no ano de 2019 com pedido de prioridade de tramitação- idoso e idoso maior de 80** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas-TO;
3. **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) dos processos em geral** nas Varas Cíveis da Comarca de Palmas no ano 2019;
4. **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019;
5. **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação -idoso** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019;
6. **Tempo médio de tramitação (protocolo/distribuição até a data do primeiro pronunciamento judicial) especificamente das ações com pedido de prioridade de tramitação -idoso maior de 80 anos** em cada uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Palmas, no ano 2019;

É o relato.

Sabe-se que o acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia. Em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas.

Nesse aspecto, o acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previa em seu artigo 19:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência **e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras**”. (g.n.)

A garantia da transparência e do acesso à informação não é um tema novo no Brasil: ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneiras variadas essa questão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, colocou o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo. De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, foi previsto no art. 5º:

Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Com o fim de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país, em 16 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011). A norma traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso.

Dispõe a LAI:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: **dados**, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (g.n.)

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça e, no Judiciário Tocantinense, a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, regulamentam a matéria.

O art. 6º da Resolução nº 9/2017 consigna que o acesso a informações ou a documentos produzidos ou recebidos pelo Tribunal será assegurado por meio da Ouvidoria Judiciária, através do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), **sem prejuízo das outras formas de prestação de informações sob a responsabilidade de outras unidades do Tribunal** (g.n.).

Considerando o direito fundamental de acesso à informação, **AUTORIZO** Bruna Patrícia Ferreira Pinto a ter acesso às informações pleiteadas, conforme solicitação formalizada no expediente inaugural, desde que não sejam processos sigilosos.

À Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos para providências.

Após, encaminhe-se a planilha a requerente.

E, não havendo outras providências, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 05/09/2020, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3329795** e o código CRC **20D5F5E2**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº, Anexo II - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000019202-4
INTERESSADO Bruna Patrícia Ferreira Pinto
ASSUNTO

Informação Nº 22934 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/COGES/ASEST

Senhor Coordenador de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos

Em atenção ao Ofício nº 5312 / 2020 - PRESIDÊNCIA/3VCIV PALMAS (evento 3324398), estamos disponibilizando por meio dos eventos 3336969 e 3340581 os dados solicitados.

Informamos que, os dados da coluna "PRIORIDADE" constantes na planilha foram gerados pela TI direto do banco de dados, pois não há relatório disponível para extração no sistema e-Proc contendo a informação.

Ressaltamos que, para fidedignidade dos dados, se faz necessário o correto cadastramento do feito, bem como a conferência das informações por servidores das varas.

À disposição para esclarecimentos.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Darllanne Cristina dos Santos Ferreira Tacho, Assessor Técnico de Estatística**, em 15/09/2020, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Silva do Nascimento, Analista Judiciário**, em 15/09/2020, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3336968** e o código CRC **D4ECE0E4**.

Tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial de processos distribuídos (autuados) no ano de 2019, nas varas cíveis de Palmas

Unidade Judicial	Tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial Geral	Tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial Prioridade	Tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial Prioridade Idoso	Tempo médio, em dias, até o primeiro pronunciamento judicial Prioridade Idoso + de 80
Palmas - 1ª Vara Cível	31	29	73	73
Palmas - 2ª Vara Cível	32	28	36	48
Palmas - 3ª Vara Cível	42	34	64	94
Palmas - 4ª Vara Cível	35	35	32	17
Palmas - 5ª Vara Cível	36	28	44	49
Palmas - 6ª Vara Cível	27	15	28	25
Tempo médio, em dias	34	28	45	57

Fonte: Sistema e-Proc

Elaboração: TJTO/COGES/Assessoria de Estatística

Quantidade de processos distribuídos (autuados) no ano de 2019, nas varas cíveis de Palmas

Unidade Judicial	Distribuídos Geral	Distribuídos Prioridade	Distribuídos Prioridade Idoso	Distribuídos Prioridade Idoso + de 80
Palmas - 1ª Vara Cível	1.621	203	15	15
Palmas - 2ª Vara Cível	1.513	180	15	2
Palmas - 3ª Vara Cível	1.596	168	18	8
Palmas - 4ª Vara Cível	1.632	176	40	9
Palmas - 5ª Vara Cível	1.628	175	14	4
Palmas - 6ª Vara Cível	1.485	157	9	4
Total	9.475	1.059	111	42

Fonte: Sistema e-Proc

Elaboração: TJTO/COGES/Assessoria de Estatística

Notas:

1. Considerou como primeiro pronunciamento o primeiro movimento de despacho ou decisão ou julgamento, o que ocorreu primeiro
2. Ressalta-se que, para fidedignidade dos dados, se faz necessário o correto cadastramento do feito, bem como a conferência pelos servidores das Varas/Comarcas.